



UNIANCHIETA

Revista de

CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS

ISSN 2674-838X

FICHA TÉCNICA

Revista de Ciências Sociais e Jurídicas - ISSN 2674-838X, v. 4, n. 1, 2019.

Capa: Cláudia Maria Pedro Ruiz Hespanha

Editoração e Diagramação: Pedro Henrique Carvalho Gomes

Revisão: Regiane Pankoski

Editora: UNIANCHIETA

Prof. Me. João Antonio de Vasconcellos

Diretor Acadêmico

Prof. Me. Elvis Brassaroto Aleixo

Coordenador do Curso de Direito

Juliana Caramigo Gennarini

Coordenador-adjunto do Curso de Direito

Prof. Dr. Paulo Roberto Cunha

Coordenador da Revista de Ciências Sociais e Jurídicas

Conselho Editorial

Prof. Especialista Caio Pompeu Medauar de Souza

(Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, CEDIN, Universidade Estácio de Sá)

Especialista Daniela Alves de Souza

(Presidente da Comissão de Direito de Família e Sucessões da OAB Ipiranga)

Especialista Donato Volkers Moutinho

(Doutorando pela Faculdade de Direito da USP)

Prof. Me. Elvis Brassaroto Aleixo

(Faculdade de Direito Padre Anchieta)

Prof. Me. Leonardo Felipe de Melo Ribeiro Gomes Jorgetto

(Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas)

Prof. Dr. Mauro Alves de Araújo

(Faculdade de Direito Padre Anchieta)

Prof. Dr. Pietro Nardella-Dellova

(PUC/SP, USF e Faculdade de Direito Padre Anchieta)

Prof. Dr. Paulo Roberto Cunha

(IEA/USP e Faculdade de Direito Padre Anchieta)

Especialista Valdir Rodrigues de Sá

(Comissão Especial de Estudos da Oratória Forense da OAB do Ipiranga)

Prof. Me. Walter José Celeste de Oliveira

SUMÁRIO

Apresentação	5
	<i>Paulo Roberto Cunha</i>
A ascensão do capitalismo e o nascimento do sistema prisional europeu: uma análise sociológica do Direito Penal na obra de Georg Rrush e Otto Kirchheimer.....	8
	<i>Giovanna L. S. Strepeckes</i> <i>Wanderley Todai Jr</i>
Aspectos práticos da Lei nº 11.340/2006: Lei Maria da Penha.....	20
	<i>Gabrielle Menegon Sanches</i>
Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos.....	38
	<i>João Carlos José Martinelli</i>
Processo Cível de reintegração de posse Voa-SP x Associação Mata Ciliar.....	47
	<i>Juliana Oliveira de Paula</i>
Eleições e cidadania: o processo político-democrático brasileiro	59
	<i>Carlos Magno</i> <i>Débora Porfírio</i> <i>Denise Barros Britto</i> <i>Flávia Risaffi Ladeira Nobre</i> <i>Julia Capucci</i> <i>Juliano Labayle</i> <i>Kátia Rosseto de Matos</i> <i>Katiucha Favero</i> <i>Mônica Abreu Pantoja da Silva</i> <i>Vinicus Nicolli</i> <i>Paulo Roberto Cunha</i>
Fundamentação moral, ética e do direito, sob a ótica kantiana.....	70
	<i>Thaís Battibugli</i> <i>Yara Moura</i>

APRESENTAÇÃO

O sétimo número da Revista de Ciências Sociais e Jurídicas (RCSJ), da Faculdade de Direito do Centro Universitário Padre Anchieta (Jundiáí-SP), prossegue na sua valorosa missão acadêmica de debater, refletir e investigar temas importantes relacionados às disciplinas de formação do profissional Do direito, como Introdução do Estudo do Direito, Sociologia Jurídica, Filosofia Jurídica, Ciência Política, Teoria Geral do Estado, Antropologia, Estudo da História do Direito, Direitos Humanos, Hermenêutica Jurídica, dentre outras.

Esta edição é especial porque conta com a contribuição de muitos alunos e ex-alunos da Faculdade de Direito Padre Anchieta, apresentando um pouco das suas experiências de investigação científica no ambiente acadêmico e das suas vivências profissionais no mundo jurídico.

No primeiro artigo – *A ascensão do capitalismo e o nascimento do sistema prisional europeu: uma análise sociológica do Direito Penal na obra de Georg Rrush e Otto Kirchheimer* – escrito por Giovanna Leticia Santana Strepeckes e Wanderley Todai Jr, fruto do trabalho de conclusão de curso apresentado pela primeira ao Centro Universitário Padre Anchieta, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito, e orientada pelo segundo, estuda-se a dinâmica sócio-histórica das punições na Europa durante o período de declínio das relações feudais e ascensão do sistema capitalista, com foco no trabalho “Punição e Estrutura Social” de Georg Rush e Otto Kirchheimer. O trabalho pontua os principais elementos e transformações da expansão e estabelecimento do capitalismo, abordando os suplícios, os tipos de trabalhos forçados e as casas de correção, até alcançar as prisões em seu formato definitivo, como a forma mais próxima do conhecido atualmente. Trata-se uma análise das relações intrínsecas e dialéticas entre o modo como se organizam as forças de produção capitalistas e o sistema de violência urbana e criminalidade

No segundo trabalho - *Aspectos práticos da Lei nº 11.340/2006: Lei Maria da Penha* – Gabrielle Menegon Sanches, ex-aluna da Faculdade de Direito do Centro Universitário Padre Anchieta, apresenta um pouco da sua experiência como escritã, atuando há 6 anos nessa função na Delegacia de Polícia Civil do Município de Itupeva (SP). Seu artigo enfatiza a Lei Maria da Penha como um marco na história de proteção às mulheres brasileiras, ao mesmo tempo que destaca o desafio de se enfrentar cotidianamente o pensamento retrógrado de violência contra mulheres. O trabalho demonstra ainda, com base em casos reais de violência, como a referida lei ainda desperta confusões teóricas, não possuindo uma padronização da atuação estatal

mediante a tal realidade. Nesse contexto, a autora adverte a respeito da necessidade de se estabelecer debates saudáveis quanto à atuação humanizada nas principais frentes de atendimento às vítimas, a fim de salvarmos o maior número de vidas.

O terceiro artigo – *Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos* – do professor João Carlos José Martinelli, examina alguns conceitos essenciais relacionados a essa temática, como bioética, biodireito, cidadania e dignidade da pessoa humana, além de discutir algumas questões, como a impossibilidade de a ciência se sobrepor a cidadania.

O quarto artigo – *O processo cível de reintegração de posse - VOA-SP x Associação Mata Ciliar* - escrito pela advogada Juliana Oliveira de Paula, outra egressa da Faculdade de Direito do Centro Universitário Padre Anchieta, inicia uma série de artigos sobre a história da Associação Mata Ciliar (AMC), uma entidade sem fins lucrativos, declarada de Utilidade Pública Federal, que desde 1987 desenvolve diversas ações para a conservação da biodiversidade e que tem em Jundiaí (SP) uma de suas sedes, inclusive onde a autora trabalha como voluntária desde 2010. A proposta dessa série de trabalhos é mostrar a história da AMC chegando até os dias atuais, em que sofre um lamentável e incabível processo de reintegração de posse, movido pela empresa concessionária do aeroporto de Jundiaí, VOA-SP. Este primeiro artigo resalta a importância do trabalho da AMC de Jundiaí, que desde 1995 acolhe animais silvestres, vítimas de todo o infortúnio que o processo de urbanização causa, e denuncia as arbitrariedades e as tentativas de artimanhas jurídicas promovidas pela empresa VOA-SP para tentar se apossar injustamente de parte do terreno ocupado pela AMC, sem demonstrar a menor afeição pelo trabalho que lá é desenvolvido e pelos animais que já se encontram em situação de vulnerabilidade.

O quinto trabalho – *Eleições e cidadania: o processo político-democrático brasileiro e a eleição do presidente da República* - resume uma pesquisa realizada na disciplina de Prática Extensionista, no primeiro semestre de 2021, por alunos do curso de Direito, do Centro Universitário Padre Anchieta, na qual se procurou entender se a comunidade residente em Jundiaí (SP) e região compreende quais as principais funções do presidente da República e de seus ministros e como o primeiro é eleito.

O artigo final desta edição – *Fundamentação moral, ética e do Direito sob a ótica Kantiana* - de autoria de Yara Moura, ex-aluna da Faculdade de Direito do Centro Universitário Padre Anchieta, e de sua orientadora, a Profa. Thaís Battibugli, analisa as formulações de Immanuel Kant a respeito da moral, ética e direito, fornecendo um panorama geral de seu posicionamento a respeito dessas matérias

Espero que este sexto número da Revista de Ciências Sociais e Jurídica possa proporcionar uma leitura reflexiva sobre os temas jurídicos.

Novembro de 2022

Prof. Dr. Paulo Roberto Cunha

Coordenador da Revista de Ciências Sociais e Jurídicas

A ASCENSÃO DO CAPITALISMO E O NASCIMENTO DO SISTEMA PRISIONAL EUROPEU: Uma análise sociológica do direito penal na obra de Georg Rush e Otto Kirchheimer.

Giovanna L. S. Strepeckes¹

Wanderley Todai Jr²

RESUMO

O presente trabalho visa a estudar a dinâmica sócio-histórica das punições na Europa durante o período de declínio das relações feudais e a ascensão do sistema capitalista, com foco no trabalho “Punição e Estrutura Social” de Georg Rush e Otto Kirchheimer. Busca pontuar os principais elementos e transformações da expansão e o estabelecimento do capitalismo, abordando os suplícios, os tipos de trabalhos forçados e as casas de correção, até alcançar as prisões em seu formato definitivo, como a forma mais próxima do conhecido atualmente. Trata-se de buscar analisar as relações intrínsecas e dialéticas entre o modo como se organizam as forças de produção capitalistas e o sistema de violência urbana e criminalidade.

INTRODUÇÃO

O interesse de produzir este trabalho surge do questionamento sobre o porquê o sistema carcerário aparenta reproduzir, como forma jurídica penal, as mesmas contradições e determinações das lutas de classes observadas na divisão do trabalho, no capitalismo. Assim como visa a compreender a relação entre a expansão do sistema capitalista e as mudanças na estrutura das penas e punições. Para se compreender os impactos de algo e o seu significado, primeiro é necessário saber o passado por trás do que se busca entender. Se a regra materialista é válida, como acreditamos ser, não é a consciência que determina a realidade, mas a realidade que determina a consciência, bem como as suas relações sociais. Então a estrutura jurídica deriva sua origem das forças com as quais se constrói o mundo contemporâneo e não de forças próprias das quais pudesse saltar, magicamente, como num milagre jurídico. Em outras palavras, o direito penal deriva seus conteúdos e formas da própria organização do capitalismo e de suas forças econômicas produtivas.

Neste artigo, se fará uma exposição da história das punições desde a idade média até a aplicação de medidas conhecidas atualmente como a prisão e a fiança, juntamente com os pensamentos e teorias aplicados e interpretados durante esses momentos, para que as alterações ocorressem sem grandes revoltas. Visto que o aprisionamento já faz parte do dia a dia do

¹ Giovanna Leticia Santana Strepeckes, graduada em Direito pela Universidade Padre Anchieta.

² Wanderley Todai Júnior: Especialista e Mestre em Teoria Sociológica pela PUC-SP, é professor da Faculdade de Direito Padre Anchieta. Pesquisador e professor de História do Direito, Sociologia Jurídica e Sociologia Brasileira, Teoria Política e do Estado. Concentração de Pesquisa: teorias do desenvolvimento social, imperialismo e colonialismo, sociologia brasileira e psicanálise e política.

mundo, seja nas notícias ou nas obras ficcionais, torna-se um desafio imaginar que em outras realidades existiram outros tipos de punição. Também é difícil pensar se os impactos que o encarceramento causa gera alguma alteração no sentido de reabilitar indivíduos.

A Europa é um bom ponto de partida para analisar o início de certas concepções com relação às punições, já que dela partiu a colonização que acabou espalhando muitos pensamentos e métodos eurocêntricos para outras regiões do globo. Por meio deste projeto, portanto, propõe-se uma reflexão mediante pesquisas com abordagens qualitativas e uso de diversas fontes bibliográficas, com o objetivo de entender mais profundamente como a história europeia se encaminhou e se estruturou envolta da criminalidade e os impactos sociais que dela resultaram.

1 - As punições na Idade Média

Para a sociedade contemporânea pode ser um desafio imaginar a punição como algo diferente das prisões como são hoje, porém houve um tempo em que o preço pelo crime cometido era pago de outras maneiras. Segundo Rusche (1939, p.20), “todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção”, um cenário que exemplifica essa situação é a Idade Média, onde, por mais que se pense automaticamente em penas capitais, é possível observar um momento anterior em que se focava muito em indenizações e fianças, por conta da saída cada vez maior de pessoas dos feudos em busca de suas próprias terras e liberdade, fazendo com que os senhores feudais tentassem preservar aqueles que permaneciam.

Assim, o foco do direito criminal estava em manter a paz para que os conflitos não perturbassem a ordem social, ao mesmo tempo que começa a ser um negócio lucrativo, aplicando fianças que variavam de acordo com as classes sociais. Entretanto nem todos conseguiam pagar essas fianças e quando não se pagava, sofriam castigos. Um deles, inclusive, era o próprio aprisionamento. O trecho a seguir, de Rusche e Kirchheimer, ilustra bem essa situação (1939, p.25): “Um estatuto de Sion, de 1338, previa uma fiança de vinte libras para os casos de assalto; se o assaltante não podia pagar, devia receber um castigo corporal, como ser jogado numa prisão e passar a pão e água até que algum cidadão intercedesse ou o bispo o perdoasse.”

Apesar de todos os esforços, os feudos vão perdendo força, o índice populacional cresce e há um aumento do número de desempregados como consequência do esgotamento do solo, já que antes era possível deixá-lo descansar por longos períodos, mas agora, com a maior

concentração de pessoas, as terras estavam permanentemente ocupadas e era necessário usar um sistema de rotação em três campos. A colheita decaiu muito e a agricultura e o solo se tornaram um mercado vantajoso. O solo virou um bem extremamente valioso e os que tentavam migrar atrás de oportunidades encontravam cada vez mais portas fechadas, restando, muitas vezes, apenas mendicância e bandos de mercenários.

Com a reserva grande de trabalho, os senhores de terra tinham poder suficiente para precarizar como bem entendessem a vida dos camponeses que deles dependiam. O descontentamento leva ao crescimento dos conflitos sociais e leis mais duras são criadas contra as classes subalternas, como uma maneira de se alcançar maior efetividade (RUSHE e KIRCHHEIMER,1939). A burguesia, por sua vez, queria leis que protegessem a propriedade privada com mais rigidez e era contra acordos privados, contudo, na prática, se alguém de uma classe dominante cometesse um mesmo crime não era tratado com a mesma severidade que os mais pobres. Resultou-se novamente em uma divisão entre fiança para os mais ricos e castigo para os despossuídos.

A partir do século XVI, os castigos físicos, como a pena de morte e mutilações, se espalharam de tal modo que se tornaram o meio mais comum de punição. As autoridades cada vez surgiam com maneiras ainda mais dolorosas de pena de morte e as mutilações não eram de modo algum atenuantes. Aqueles que eram mutilados ficavam marcados como criminosos, não conseguiam emprego, voltavam a cometer crimes para subsistir e eram executados se fossem pegos novamente (RUSHE e KIRCHHEIMER,1939). Toda a revolta da população em geral, por sua condição de vida, era transferida para forças sobrenaturais, como as bruxas, as execuções públicas eram uma forma de distração e para as autoridades, em teoria, era um método que inibiria novos atos criminosos.

2 – O nascimento do capitalismo e o trabalho forçado

No meio dessas mudanças das punições, o desenvolvimento econômico dos setores urbanos gera novas possibilidades de mercado graças a demanda cada vez maior por bens de consumo. Todavia as guerras religiosas e as pragas levam a perda de milhões de pessoas e a força de trabalho começa a valer muito. Os proprietários só podiam conseguir pessoas para trabalhar mediante o mercado livre, pagando salários altos, e a situação dava aos trabalhadores o poder de exigir condições de trabalho mais favoráveis (RUSHE e KIRCHHEIMER,1939).

Com medo de perderem lucro, os proprietários começam a exigir do Estado redução salarial e a produtividade do capital. Usou-se de medidas como restrição da liberdade individual e estímulo à natalidade em busca de um aumento da mão de obra disponível. A crise também alcançava o exército, pois os melhores salários atraíam mais do que a vida como soldado, então poucos queriam esse trabalho. Dessa forma, os criminosos passaram a ser recrutados considerando-se sua capacidade física (RUSHE e KIRCHHEIMER,1939).

Ao mesmo tempo que condenados passaram a ser usados como força de trabalho, o Estado passou a criar medidas que aumentassem as jornadas, desencorajasse a associação de trabalhadores, incentivasse o trabalho infantil e tornasse aceitável o trabalho forçado. De acordo com Rusche (1939, p.55), também foi adotada uma política salarial orientada por um princípio de que “(...) um país não poderia tornar-se rico se não dispusesse de uma grande quantidade de habitantes empobrecidos forçados a trabalhar para sair da pobreza”.

A burguesia enxergava os pobres como pessoas que precisavam trabalhar para alcançar seu nível econômico, sendo muitas vezes tomados por preguiçosos se não passassem a vida trabalhando com esse objetivo. Lutero (1915) era um dos que se manifestava a favor da ideia de que bastava o trabalho árduo para que se tivesse prosperidade. A mendicância se tornou sinônimo de vagabundagem, pessoas que mendigavam eram vistas com inferioridade e foram criadas leis para tentar reprimir isso, como o estatuto da Inglaterra, de 1547, em que eram previstas medidas como a escravidão e a pena de morte para os que se recusassem a trabalhar. Entretanto não existiam medidas para aumentar as oportunidades de empregos, conseqüentemente, por mais que a repressão fosse grande, muitos não viam outra alternativa (HOLDSWORTH,1923).

Assim, foram criadas as Casas de Correção, com a missão de “limpar” as cidades dos mendigos, das prostitutas, dos ladrões, das crianças e jovens rebeldes e até mesmo dos pobres desempregados. A Casa de Bridewell, em Londres, fundada em 1555 é considerada a primeira Casa de Correção (COPELAND,1888). A ideia por trás dessas casas era a de aproveitar ao máximo a reserva de mão de obra disponível de baixo custo e levar a uma “ressocialização”, em que o condenado, quando livre, continuaria trabalhando por vontade própria. Os reclusos poderiam trabalhar sob a administração das autoridades ou poderiam ser entregues a instituições privadas. Os homens geralmente realizavam trabalhos que demandavam maior resistência física, como a raspagem de madeira para tintura de tecidos, já as mulheres ficavam nos teares (HOWARD,1777). Alegava-se que o condenado entrava no crime por conta do ócio e o trabalho era a verdadeira punição, não um mero confinamento.

O foco muitas vezes era reduzir os custos ao máximo para que o lucro fosse cada vez maior, por exemplo, mediante a impostos que bancassem essas casas. As Casas de Correção foram consequência do capitalismo e, uma das maneiras de frisar esse novo entendimento de que o trabalho é edificante, foi por meio das doutrinas religiosas, como o calvinismo e o protestantismo, deixando claro, segundo Rusche e Kirchheimer (1939), que as motivações econômicas eram mais importantes naquele momento do que as ideológicas. Além das Casas de Correção, o trabalho compulsório nas galés persistia, visto que as guerras navais no século XV estavam no seu auge e eram necessários prisioneiros para remar. Por meio das galés se buscava aproveitar ao máximo o que se podia da força de trabalho, não tendo um limite para sua servidão, tudo dependia do quão apto o prisioneiro ainda estava para o trabalho.

A situação dos condenados era péssima e a automutilação como forma de fugir das galés era tão frequente, que foi estabelecida pelo governo francês pena de morte para quem o fizesse, em 1677³. Era um serviço que seria rejeitado por um trabalhador livre e as pessoas a ele submetidas não estavam realmente num processo de recuperação por seus crimes. Com o desenvolvimento de novas formas de navegação, a necessidade de mão de obra foi reduzida, levando à diminuição da sua utilização. Outra consequência do nascimento do capitalismo e das expansões marítimas, foi a deportação de criminosos, que seriam executados, para territórios colonizados, em alguns casos a deportação era a pena regular para furtos e assaltos, era uma forma de povoar o local, mantê-lo ocupado e conseqüentemente mais protegido de invasões futuras e desenvolver as atividades econômicas para gerar lucro para a metrópole.

Contudo, com a introdução da escravidão no século XVII, a necessidade de força de trabalho nas colônias diminui consideravelmente e as próprias colônias passam a não querer tal atribuição, criando impostos para inibir essa prática. De todas as penas até então aplicadas, a de deportação é a que teve mais resultados positivos e gera reflexões, como a seguir: “Podemos acrescentar que a recuperação de condenados conquistada sob condições sociais favoráveis nas colônias da América do Norte, prova conclusivamente que as categorias de bom e mal, honesto e criminoso, são extremamente relativas”. (RUSCHE e KIRCHHEIMER, 1939, p.94)

3 – A formalização do sistema carcerário

³ Existem escritos sobre a prática penal naquela época, um exemplo disso é o livro de DAMHOUDER, Joost de. *Praxis rerum criminalium: elegantissimis iconibus ad materiam accomodis illustrata, praetoribus*. Antverpiae: excudebat Ioannes Latius, M.D.LVI (1556).

As prisões, até o século XVIII, eram vistas apenas como um local de espera em que o condenado ficaria aguardando seu julgamento. Ela seria a sentença, caso alguém das classes mais pobres não conseguisse pagar a fiança e não era possível sair da prisão sem antes pagar as despesas da carceragem. Com a criação das Casas de Correção, mencionadas no tópico anterior, existia um problema de distinção entre os que estavam reclusos por conta de crimes e os que estavam ali por desemprego e necessidade. O principal objetivo dessas casas manufactureiras era explorar sua capacidade para o trabalho, portanto não existia preocupação com essa separação.

A aplicação de aprisionamento foi ficando mais frequente, sendo usado como meio para afastar aqueles que eram considerados inconvenientes. Também não existia uma uniformidade penal, tornando ainda mais fácil prender, mesmo sem sequer ter um motivo real para fazê-lo. Não se conseguia distinguir quando se quer restaurar a ordem de fato e a arbitrariedade, resultando numa população insatisfeita com a incerteza (RUSHE e KIRCHHEIMER,1939). Fazia-se mais do que nunca necessária uma formalização do direito, e nomes como Montesquieu e Beccaria tiveram papel importante neste processo. O primeiro defendeu, por exemplo, que a pena é determinada pela natureza do crime e o segundo, de que a própria distinção popular entre um roubo sem violência e um com violência prova a importância de aplicar a pena de acordo com cada caso. Dessa forma, era imperioso a elaboração de uma legislação que levasse em consideração essas diferenciações (MONTESQUIEU,1996).

Beccaria também argumenta sobre o uso de privação de liberdade, quando o criminoso que cometeu o roubo vem de uma classe subalterna e não consegue pagar as fianças em comparação com aquele que paga e é liberado, sem grandes complicações, ou seja, entende-se que a propriedade e a liberdade estão equiparadas. No fim, acreditava-se que a certeza de ser punido é mais importante do que a severidade, pois só a certeza já teria um efeito na forma do indivíduo agir e se portar socialmente (BECCARIA,2001).

Com a aproximação da Revolução Francesa, tem-se uma discussão cada vez maior e medidas são tomadas para formalizar o sistema penal por meio de uma reforma judicial, porém a igualdade entre pobres e ricos é meramente fictícia, visto que novamente aqueles com dinheiro poderiam subornar juízes, sem contar os altos custos do processo, tornando muitas vezes inacessível para as classes subalternas, como afirmou Max Weber (1922) ao falar sobre haver uma negação da justiça para os menos favorecidos, por conta da dificuldade de ter seus direitos garantidos se não existir um poder pecuniário considerável. Além disso, as penas ainda eram

limitadas, acarretando em deportação ou pena de morte na maioria das vezes, as classes altas apenas se preocupavam de fato com manter a ordem social.

Os tribunais começam a se parecer com o que temos hoje: “(...) braços relativamente independentes da administração, que representam sempre os interesses permanentes da ordem social burguesa, mais conscientes que os governos e muitas vezes em oposição a ele” (RUSCHE e KIRCHHEIMER, 1939, p.119) O processo de decidir quais penas aplicar não foi fácil, já que dependendo da pena poderia dar muito espaço para novas manipulações em vez de ser respeitado o que foi fixado em lei. O encarceramento e os trabalhos forçados permaneceram, contudo sob uma nova perspectiva, o trabalho era visto apenas como um favor do Estado e o encarceramento deveria ser em condições ruins, pois se tinha em mente que a vida do condenado na prisão deveria ser pior do que sua vida em liberdade, o que lhes imputava situações extremamente precárias.

Um fator que piora as condições do trabalhador e do desemprego é o surgimento de máquinas a vapor, a substituição do homem em certos processos de produção por uma recente industrialização leva a um impacto nas penas de trabalho forçado. Existe uma luta pelo trabalho, a população se encontra desesperada para conseguir sobreviver. Com a Revolução Francesa existe a defesa de que o Estado deve garanti-lo, de forma que as fábricas assumem um lugar antes ocupado pelas Casas de correção, já que usar o trabalho como pena, quando se tinha tanta abundância de mão de obra com custos muito menores do que os necessários, para manter uma Casa de Correção não era mais tão vantajoso, além dos lucros serem maiores (RUSCHE e KIRCHHEIMER, 1939).

A partir daí, tem-se uma discussão do que poderia ser feito como substituição, por fim, a tendência foi a volta de punições físicas, como os açoites, visto que era mais barato do que manter prisioneiros. Além disso, a prisão perpétua e a pena de morte continuam sendo aplicadas. Até mesmo a ideia de poder identificar um criminoso por suas características físicas é uma opção tomada como válida para muitos. A cada novo Código Penal ou decreto, uma maior severidade era aplicada nas penalizações, como se isso fosse impedir novos crimes ou conter a insatisfação popular mediante as difíceis condições de vida. Obviamente, existia uma distinção de classes, garantindo que aqueles com mais posses tivessem consequências mais brandas, independentemente do código, decreto ou lei nova criada (RUSCHE e KIRCHHEIMER, 1939).

Com o fim das Casas de Correção, as prisões começam a ser o maior foco, criando-se penas que variavam de acordo com o crime cometido, porém, como dito anteriormente, não se

queria investir muito. As condições dessas prisões ficavam cada vez piores, mesmo o oferecimento de pão e água era visto como um luxo, levando em consideração como se encontrava a população fora das cadeias, a ideia de desenvolver novas construções, assim como de distribuir melhor os prisioneiros, estavam longe de serem analisadas. A superpopulação era uma realidade, doenças se espalhavam entre os presos com facilidade e existia ainda uma grande questão, como deveriam ser administrados tais locais?

Por um lado, discutia-se que as condições deploráveis do encarceramento não davam qualquer perspectiva de melhora ao comportamento dos prisioneiros e, por outro, alegava-se que muitos dos encarcerados tinham uma vida mais próspera na prisão do que fora dela, preferindo permanecer ali. De acordo com Béranger (1837), a estruturação de uma prisão deveria ser sem exageros, para que os presos não ficassem tentados a voltar a cometer crimes só para voltar para o conforto da vida reclusa em comparação com a vida do homem livre. Apenas o mínimo deveria ser oferecido. Assim, aplica-se trabalhos pesados, como carregar pedras sem qualquer real objetivo, para tornar o aprisionamento algo ainda mais torturante.

O condenado deve ser disciplinado para se adequar à sociedade e à sua posição nas classes subalternas. Segundo o autor Michel Foucault, utiliza-se desta disciplina como forma de tornar os “corpos dóceis”, ou seja, mais fáceis de serem explorados economicamente e mais difíceis de se rebelarem, mediante a um enquadramento do corpo do indivíduo com o coletivo por meio de condicionamento e de um controle total de seus horários, atividades e movimentações, tornando-o uma engrenagem de uma máquina, parte do processo, mas sem grandes reflexões, algo automático e mecânico (FOUCAULT, 2002).

Enquanto isso, a utilidade das deportações para as colônias foi diminuindo, sendo deixada de ser usada como método de punição ativo, já que não era mais necessária força de trabalho, além de que os próprios colonos não queriam mais receber os criminosos da metrópole: “Somente uma sociedade em processo de formação permite a reabilitação, porque a necessidade silencia o preconceito.” (RUSCHE e KIRCHHEIMER, 1939, p.173). Ocorre então um período de maior prosperidade, quando há uma diminuição na mão-de-obra disponível em relação aos trabalhos ofertados e uma melhora na condição econômica de classes inferiores. Salários mais altos e expansão de empregos em fábricas causaram impacto também na quantidade de crimes cometidos, havendo uma diminuição ou estagnação.

Até mesmo a abordagem do judiciário teve alterações, já que o papel do juiz agora deveria ser mais ligado ao social, levando em consideração as questões pessoais do indivíduo pobre que cometeu algum crime leve para sobreviver. Nem todos deveriam ir direto para a

prisão, penas alternativas como a fiança ou a liberdade vigiada poderiam ser aplicadas (RUSHE e KIRCHHEIMER,1939). A ideia de não mandar todos diretamente para a prisão tem origem em um objetivo maior, consistindo em um interesse da sociedade que o criminoso volte a produzir e gerar lucros o mais rápido possível, a recuperação dele é mais vantajosa para todos. Somente aqueles que não têm nenhuma perspectiva de melhora é que devem ser presos com penas maiores.

A condição nas prisões apresenta uma leve melhora, já que a quantidade de pessoas presas diminui, porém ainda há grande discussão sobre o que deve ser feito com o sistema carcerário. Existe uma discussão maior sobre como se poderia recuperar os indivíduos, o que é aceitável de se alterar e o que não é (RUSHE e KIRCHHEIMER,1939). O trabalho novamente é pauta, depois de um desenvolvimento tão grande da economia fora do encarceramento, a produção dos prisioneiros é praticamente desnecessária, visto que com penas menores a produção também é menor e mesmo em prisões com penas maiores, é preciso muito mais investimento para que o que for fabricado tenha impacto num mercado competitivo. Dessa forma, o máximo de trabalho feito serve apenas para suprir os gastos do Estado.

Medidas para a progressão foram amplamente aplicadas como uma forma de incentivar um bom comportamento e, por consequência, a redução de pena. No entanto o problema da falta de oportunidade para aqueles que saem do encarceramento continua existindo. Falta preparação profissional para essa pessoa entrar no mercado de trabalho e há falta de confiança por parte dos empregadores quando descobrem que alguém tem um histórico criminal (MACHADO, 2013).

Com a vinda das Grandes Guerras, a estrutura que se tinha até o momento foi abalada, os condenados ou aqueles que estavam para ser julgados tiveram esses processos esquecidos para que pudessem servir ao exército. As prisões foram usadas para a produção de armas e a situação nelas era muitas vezes precária, passando por dificuldades, como a fome, em níveis ainda piores do que já eram anteriormente (RUSHE e KIRCHHEIMER,1939). No pós-guerra, as teorias carcerárias adotadas até o momento anterior continuaram a ser aceitas e aplicadas, porém a situação econômica da população em geral não se manteve a mesma em todos os países, graças as destruições ocasionadas pela guerra em si somadas com os problemas que a vida em sociedade já possui normalmente, significando um gasto muito além do normal, as prisões continuaram em total fragilidade.

As fianças se estabelecem como parte integrante das possibilidades de pena, usadas principalmente em casos meramente administrativos ou questões em que não há uma

preocupação tão grande com o fim daquela conduta, em comparação com aquilo que possua sanções maiores. A aplicação é feita quando a autoridade verifica a atitude ilegal, mas não é uma prioridade do sistema penal. Ou, ainda, serve de substituição de penas menores.⁴ Contudo as fianças agora deveriam sofrer uma adequação para a circunstância de cada réu, pois de nada adiantariam se continuassem no formato anterior, de ser aplicada prisão até que fosse paga.

Existem discussões em torno da real utilidade das fianças e a quem elas beneficiariam, já que crimes administrativos ou, então, crimes cometidos por empregadores contra seus empregados têm um viés de obtenção de vantagem econômica por parte do agente, então para que realmente o crime não fosse mais lucrativo do que a atuação correta, era preciso que a multa fosse mais alta (MARX,2013). Entretanto o foco do Estado não está nessas pessoas, a fiança acaba sendo simples formalidade para que se resolva o problema sem grandes custos e o indivíduo continue trabalhando. De acordo com Rusche e Kirchheimer (1939), a criminalidade está intimamente ligada à capacidade de um sistema oferecer uma condição de vida básica, já que quando esse sistema econômico se encontra desestabilizado, ocorre um aumento dos crimes, que resulta também numa ideia negativa sobre a humanidade, acarretando ao pensamento punitivista, sendo aceito como o correto, já que as pessoas buscam uma solução, e as promessas desses discursos são muito tentadoras se derem certo.

Entretanto a severidade ou progressividade das penas não significam melhora nos níveis dos crimes, para esses autores tudo depende do ponto de vista econômico, como também é observado no trecho: “Em suma, é impossível enfrentar o problema da marginalização criminal sem incidir na estrutura da sociedade capitalista, que tem necessidade de desempregados, que tem necessidade, por motivos ideológicos e econômicos, de uma marginalização criminal.” (BARATTA,1999, p.190).

Nesse fragmento, Baratta (1999) expõe o quanto esta estrutura é vantajosa para alguns, mesmo sendo ruim para muitos. Com marginalização é mais fácil ter um culpado pelos problemas de todos, e fazer com que todos acreditem nessa culpa, do que realmente analisar o problema, suas causas e como resolvê-los permanentemente. Fazer algo dentro de uma razoabilidade, levando em consideração uma melhoria futura e o bem estar do povo a longo prazo é impossível em meio a essa criminalidade com seus autores previamente definidos.

CONCLUSÃO

⁴ Criminal Statistics, England and Wales,1928

Como é possível observar, há uma ligação direta entre a economia e a criminalidade. A forma como as punições vão se alterando não deixam dúvidas, quando a economia está equilibrada, a ponto de todos terem o mínimo para se viver, há uma diminuição da criminalidade. Além disso, o que diferencia estar preso ou livre, não é realmente a questão de fazer algo contra a lei, mas o quanto o indivíduo afeta a ordem social e é capaz de arcar com isso monetariamente. O foco do capitalismo é o lucro e para isso ser alcançado espera-se uma grande produção por parte da massa que, por meio daquilo que é estabelecido como moral socialmente, fica submetida a uma vida dedicada a chegar onde quem tem poder econômico está.

O que se tem hoje acaba sendo o resultado de uma herança vinda desde o mercantilismo e da luta da burguesia para estar no poder e se manter nele, gerando situações que justifiquem a posição de cada um. Há uma divisão, com dinâmica bem definida, que é alterada quando não atende mais as necessidades dessa classe dominante. Dessa forma, as prisões se alternam de meras salas de espera para fábricas que disciplinam, e disso para depósitos, temporários ou permanentes. Em todos os casos, quem realmente conhecia esse espaço estava à margem social e essa margem é assim mantida, tanto fora quanto dentro do encarceramento, para impulsionar quem já está muito acima.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução a sociologia do direito penal. [Tradução Juarez Cirino dos Santos]. 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos: Instituto Carioca de Criminologia, 1999.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas: São Paulo: Martin Claret, 2001.

BÉRANGER, M. Des moyens propres à généraliser en France le système pénitentiaire. Paris, 1837.

COPELAND, A. J., “Bridewell Royal Hospital, past and present; a short account of it as palace, hospital, prison, and school”. Londres, 1888.

DAMHOUDER, Joost de. *Praxis rerum criminalium : elegantissimis iconibus ad materiam accomodis illustrata, praetoribus*. Antverpiae: excudebat Ioannes Latius, M.D.LVI [1556].

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. 25 ed. Petrópolis: Vozes, 2002.
H. D. H. (1923). A History of English Law. By W. S. Holdsworth K.C., D.C.L., of Lincoln's Inn; Vinerian Professor of English Law in the University of Oxford. Vol. I. Third edition

(rewritten). London: Methuen & Co., Lim. 1922. xlv and 706 pp. (Price 25s. net.). *The Cambridge Law Journal*, 1(3), 381-385

HOWARD, J., *The State of the Prisons in England and Wales*. Londres, 1777.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Tradução de Gizlene Neder. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004

MACHADO, Ana Elise Bernal. SOUZA, Ana Paula dos Reis. SOUZA, Mariani Cristina de. Sistema Penitenciário Brasileiro – Origem, Atualidade e Exemplos Funcionais – Revista do Curso de Direito da Faculdade De Humanidade e Direito. v. 10, n. 10, 2013 < <http://dx.doi.org/10.15603/2176-1094/rcd.v10n10p201-212> > Acesso em 20 mar. 2021

MARX, Karl. *O Capital: Crítica da economia política*. Livro I: O processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *O espírito das leis*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
WEBER, Max. *Economia e Sociedade*. Brasília: EdUNB, 1988

ASPECTOS PRÁTICOS DA LEI Nº 11.340/2006: LEI MARIA DA PENHA

Gabrielle Menegon Sanches⁵

RESUMO

O surgimento da Lei nº 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, representou um marco na história das mulheres brasileiras. O pensamento retrógrado de violência contra mulheres ainda se constitui em uma realidade a ser enfrentada cotidianamente. Com o advento da legislação, mulheres passaram a ser impulsionadas a denunciar os abusos sofridos, além de orientar profissionais das diversas áreas de atendimento a acolher tais vítimas, de modo a reduzir ao máximo os efetivos advindos da violência. Na prática, a legislação ainda desperta confusões teóricas e não chegou ao objetivo de padronizar-se a atuação estatal perante a tal realidade. Daí a necessidade de se estabelecer debates saudáveis quanto à atuação humanizada nas principais frentes de atendimento às vítimas, a fim de salvarmos o maior número de vidas.

Palavras-chaves: Violência contra mulheres. Lei Maria da Penha. Violência Doméstica. Atendimento especializado.

ABSTRAT

The emergence of Law nº 11.340/2006, popularly known as the Maria da Penha Law, represented a milestone in the history of Brazilian women. The retrograde thinking of violence against women is still a reality to be faced daily. With the advent of legislation, women began to be encouraged to denounce the abuses they had suffered, in addition to guiding professionals from the different areas of care to welcome such victims, in order to reduce the number of people resulting from violence as much as possible. In practice, the legislation still raises theoretical confusion and has not reached the objective of standardizing state action in the face of this reality. Hence the need to establish healthy debates regarding humanized action on the main fronts of care for victims, in order to save the greatest number of lives.

Keywords: Violence against women. Maria da Penha Law. Domestic violence. Specialized service.

INTRODUÇÃO

Os movimentos que objetivam tornar possível a igualdade entre homens e mulheres ainda são recentes. A mera possibilidade de se buscar mecanismos de solução e combate às diversas formas de discriminação e violência existentes, em desfavor das mulheres, é reflexo de um cenário que há alguns anos poderia ser sido considerado como utópico.

⁵ Bacharel em Direito pela FADIPA – Faculdade de Direito Padre Anchieta, pós-graduada em Direito Público pelo Centro de Ensino Renato Saraiva. Aprovada no XXV Exame da Ordem dos Advogados. Atualmente, é funcionária pública lotada na Delegacia de Polícia Civil do Município de Itupeva/SP.

A noção de que homens são superiores às mulheres, essas que na maioria das vezes objetificadas, é uma crença passada por gerações e o seu rompimento ainda demanda muito esforço e comprometimento.

A história – inclusive a recente – nos demonstra o quanto ainda precisamos evoluir nesse cenário, uma vez que tendências machistas se apresentam em um ciclo interminável, que passa por gerações e faz vítimas dia após dia.

É a partir da luta feminina, por meio de diversos movimentos políticos e sociais ao redor do mundo, que a voz da mulher passou a ser ouvida e os direitos humanos alcançaram mulheres, as quais deixam – ainda que minimamente – de serem objetos de prazer, status e de reprodução e se tornam cidadãs, com direito ao voto, autodeterminação e, principalmente, direito de ser ouvida.

No entanto o prejuízo que o ‘machismo tácito’ ocasiona na vida das mulheres – com maior ou menor repercussão, a depender da cultura em que está inserida – gera danos irreversíveis e repercute em um ciclo de violência entre gerações, uma vez que mulheres são, muitas vezes, condicionadas por sua criação a normalizar o comportamento machista e abusivo, justificando-o por meio de absorção da culpa das ações de seu agressor.

Feita essa breve introdução quanto ao cenário em que nos encontramos, o qual, no que pese arcaico, seja ainda bastante rotineiro, levanta-se a pauta de um dos principais desdobramentos: a violência doméstica e familiar.

Ao pensar nessa forma de violência, é inevitável – até mesmo pelo esforço da conscientização – não pensar na Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha.

Todavia a fim de estabelecermos pensamento crítico no que se refere a essa temática – objetivo primordial do estudo – e possibilitar o entendimento adequado da legislação em comento, bem como, evitar conclusões precipitadas, a noção de momento histórico-cultural da legislação se revela de suma importância, a fim de que não percamos de vista a máxima que pode ser extraída de qualquer legislação criada: a força social cria – e é assim mesmo que deve ser – o direito.

Além disso, a compreensão do objetivo da legislação e também dos desdobramentos da atuação dos operadores do direito na vida dessas vítimas é capaz de gerar melhora significativa no cumprimento da legislação e desconstrução de pensamentos retrógrados quanto ao instrumento normativo.

1. A origem do ‘basta’: como tudo começou

Na década de 80, após fatos relacionados à violência contra mulheres e crimes passionais, as notícias sobre a violência doméstica eram destaque na mídia. Um dos casos que repercutia era o assassinato de Eliane de Grammont.

Em síntese, em 1977, Eliane de Grammont era cantora, conheceu Lindomar Castilho, também cantor – para os que não se lembram, é ele o compositor e cantor da música “Você é louca demais” da abertura do programa de televisão “Os normais” – sendo que nessa época o cantor já era conhecido em seu meio artístico. Dois anos após se conhecerem se casaram, Eliane se afastou de sua carreira – ainda em ascensão – para dedicar-se unicamente ao lar e cuidar da filha. Todavia testemunhas contam que o casamento era conturbado, devido ao vício em bebida alcoólica de Lindomar, bem como, ciúmes e agressões físicas praticadas contra Eliane, o que fez com que ela decidisse romper o matrimônio e retomar sua carreira, fato que não foi aceito por Lindomar. Na madrugada do dia 30 de março de 1981, o cantor matou a ex-esposa enquanto ela cantava em um bar, disparando cinco tiros contra ela, sendo preso em flagrante e aguardando em liberdade o julgamento. Foi condenado em 1984 a 12 (doze) anos de prisão, cumprindo apenas 1/3 (um terço) da pena.

Como era comum nessa época, a defesa de Lindomar Castilho sustentou a tese da ‘legítima defesa da honra’, alegando que a vítima era uma mãe que não cumpria com as suas obrigações, além de ser uma mulher infiel e de conduta reprovável.

Durante o tempo em que durou o julgamento, mulheres protestavam diante do tribunal pelo direito à vida, enquanto homens protestavam sob o argumento de um “direito” de matar em casos de “defesa da honra” masculina, além disso, há informações de que muitos homens passaram a jogar ovos nas manifestantes, gritando-lhe palavras como “mulher que bota chifre tem que virar sanduíche”.

O contexto social demonstrava uma impunidade exacerbada e o machismo desenfreado era gritado em altos tons, como a canção de Sidney Magal que pregava “se te agarro com outro, eu te mato, te mando algumas flores e depois escapo”, isso porque o adultério era considerado crime pelo Código Penal Brasileiro e a *abolitio criminis* – exclusão do tipo delituoso – ainda era um projeto que tramitava no Congresso Nacional.

Em face das diversas violações ocorridas e da impunidade gritante à época, movimentos femininos tornaram-se comuns e foram fortalecidos pela ampla cobertura da mídia, o que serviu de importante papel na mudança de paradigma dos chamados “crimes passionais”.

No dia 4 de abril de 1981, na missa em homenagem à Eliane de Grammont, mais de mil mulheres vestidas de preto protestaram contra a violência masculina, utilizando-se de palavras de ordem como “quem ama não mata”.

O fato é marcante, uma vez que diversas instituições de proteção contra a violência doméstica surgiram à época, reforçando a pauta e defendendo que a violência doméstica não era normal, ainda que de uma forma até então embrionária.

A compreensão desse cenário é importante para entender o emblemático episódio de violência doméstica que deu origem à legislação em comento: A violência cometida no ano de 1983 contra Maria da Penha Maia Fernandes, que foi vítima de tentativa de homicídio – à época não existia a figura do feminicídio – por duas vezes.

A primeira vez ocorreu em 29 de maio de 1983, quando o seu marido à época, Marco Antônio Heredia Viveiros, simulou um assalto e desferiu um tiro nas costas de Maria da Penha enquanto ela dormia.

Em seu livro, Maria conta que acordou com o barulho do disparo e não sentia dor, porém ao tentar se mexer não conseguia, o episódio a deixou paraplégica.

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro. (FERNANDES, 2010, p. 36 – grifo nosso)

Em seu livro, continua a descrever o momento,

Quando retomei a consciência, senti uma inusitada e fortíssima dor nos braços. Era uma dor fina, muito aguda e contínua, provavelmente devida à lesão radicular provocada pelos fragmentos de chumbo. Insistia para que me cobrissem, pois sentia muito frio. Minha incapacidade para fazer qualquer movimento, por menor que fosse, continua total. Impacientavam-me todos os cuidados a mim dedicados. A imobilidade aguçava meus sentimentos e me irritava, mesmo quando carinhosamente acomodavam minhas mãos, braços ou cabeça. Teimava em pedir que desdobrassem minhas pernas, quando na realidade elas se encontravam estiradas sobre a cama, inertes. (FERNANDES, 2010, p. 40)

A segunda tentativa, no mesmo ano, ocorreu na ocasião do recebimento da alta de Maria, quando ela retornou à casa em que residia com o agressor, o marido, por meio de uma descarga elétrica, tentou eletrocutá-la durante o banho.

Após os atos praticados por seu marido, a vítima denunciou as agressões, que não se mostravam isoladas, haja vista terem se reiterado ao longo do matrimônio, inclusive com viés psicológico. Maria da Penha relata ainda que a explosão midiática quanto aos fatos lhe deu força para denunciar, visto que até então havia se mantido inerte por temer represálias (STJ, 2013).

No entanto, dado o desdém dos poderes estatais quanto aos fatos envolvendo violência doméstica à época dos fatos, o processo criminal se procrastinou no tempo, sendo que Marco foi preso somente no ano de 2002, isto é, dezenove anos e seis meses após os fatos, cumprindo apenas dois anos de prisão.

Inevitavelmente, a repercussão do caso e a revolta com a inércia e a fraqueza dos poderes estatais diante do caso, revelando-se que a insuficiência das normas quanto à violência cometida contra mulheres e a impunidade garantida aos agressores assinaram uma carta de permissão de morte a mulheres em todo o país.

Chamamos a atenção ao momento histórico, dada a especial relevância de que as denúncias de violência doméstica acolhidas de forma adequada pelos poderes estatais são capazes de influenciar – e amparar – outras vítimas de violência, que muitas vezes carregam em si culpa pelas agressões e temem represálias sociais e dos poderes institucionais.

Diante da leniência – e até mesmo condescendência – da justiça brasileira, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos concluiu pela responsabilização da República Federativa do Brasil por violações de direitos humanos:

(...) A Comissão conclui neste relatório, elaborado segundo o disposto no artigo 51 da Convenção, que o Estado Brasileiro violou, em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1 do referido instrumento e nos artigos II e XVII da Declaração, bem como no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Conclui também que essa violação segue um padrão discriminatório com respeito a tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial. A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres. (OEA, 2000 – grifo nosso)

A aplicação da Convenção de Belém do Pará foi realizada pela primeira vez no caso de Maria da Penha, sendo ainda o primeiro tratado que reconheceu a violência contra a mulher sem qualquer cunho discriminatório, reconhecendo a mulher como verdadeiro sujeito de direitos e mais, dependente de uma especial proteção do ordenamento, haja vista as maçantes violações desses direitos e a enraizada cultura machista existente.

Ademais, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos reconheceu a ineficiência estatal em face das medidas adotadas pelo Estado Brasileiro para inibir comportamentos violentos no âmbito doméstico, recomendando a adoção de medidas capazes de demonstrar a intolerância da violência.

Desse modo, se fez necessário que o Estado Brasileiro criasse mecanismos capazes de garantir a proteção às mulheres e evitar a impunidade massiva. Assim, no dia 07 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei nº 11.340/2006, demonstrando a importância da mobilização das mulheres para a aprovação da Lei.

2. A Lei que educa: Lei Maria da Penha

No ano de 2006, nasce então a Lei Maria da Penha, criando mecanismos na tentativa de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A legislação em comento não só busca inibir a prática, mas também possui viés orientativo, tratando inclusive de medidas de assistência social às mulheres em situação de violência, assegurando direitos fundamentais a todas – o que sequer seria necessário se o texto constitucional de fato gozasse de eficácia no contexto da igualdade. (BRASIL, 2006)

É nesse sentido que Guilherme de Souza Nucci tece críticas quanto ao art. 2º da Lei nº 11.340/2006:

(...) a Constituição Federal já fez seu papel, igualando os brasileiros perante a lei (art. 5º, caput) e os homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I) (...) o inserido no art. 2º da Lei nº 11.340/2006, é pura demagogia, pretendendo solucionar problemas de ordem social com a edição de leis e meias leis, que, na prática, não saem do papel, jamais atingindo a realidade. Aliás, as mulheres vêm lutando há anos pela plena igualdade com os homens, o que é muito justo, não sendo cabível, portanto, afirmações dessa natureza: toda mulher goza de direitos humanos fundamentais. O óbvio não precisa constar em lei, ainda mais se já está dito, em termos mais adequados, pelo texto constitucional (...) Se muitas mulheres brasileiras, independentemente da igualdade estabelecida por norma constitucional, continuam a sofrer, caladas, a violência que lhes é imposta por seus maridos e companheiros, deve-se punir o agressor com maior severidade. (NUCCI, 2010, p. 1261 – 1262 – grifo nosso)

Estabelece ainda que o poder público deve desenvolver medidas para garantir tais direitos, de modo que proteja as mulheres de quaisquer formas de negligência, exploração, violência, opressão, entendendo que a adoção de tais medidas deve ser em conjunto com a comunidade.

Para tanto, no texto seco da lei, nota-se a preocupação do legislador em garantir o conhecimento de todos do texto legal, demonstrando que a violência não é algo a ser normalizado, tampouco, tolerado. Entende-se ser necessária a integração operacional do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, áreas da segurança pública, assistência social, educação, etc., não só promovendo a comunicação e a informação, como também implementando atendimento especializado, de modo a evitar o chamado processo de revitimização. (BRASIL, 2006)

Ademais, estabelece que a violência contra a mulher não se limita à violência física, isto é, à lesão corporal ou ao homicídio, seja ele, consumado ou tentado, prevendo diversas espécies de violência, todas elas capazes de oprimir e ofender os direitos fundamentais de mulheres.

O art. 7º da legislação em comento apresenta formas de violência, conceituando-as, no entanto, apesar de trazer em seus incisos espécies de violência, traz no caput do mencionado artigo a expressão “entre outras”, demonstrando que o rol não é taxativo, isto é, não se limita a tais previsões. (NUCCI, 2010)

2.1. Violência física: “Olha o que você me faz fazer com você”

A Lei nº 11.340/2006 define a violência física, em seu art. 7º - I, como “qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”. A amplitude do dispositivo permite-nos concluir que a consumação dessa forma de violência não depende de marcas aparentes, bastando contato físico capaz provocar dor, podendo ou não resultar em lesão.

Desse modo, beliscões, mordidas, puxões de cabelo, tapas, cortes, chutes, queimaduras, socos e pontapés são algumas das formas dessa violência.

Na prática, antes de denunciarem suas agressões, as mulheres passam a tolerar a violência física, acreditando que essas não voltem a se repetir, muitas vezes dependendo de atendimento médico após serem agredidas e omitindo os fatos para garantir a impunidade do agressor.

Em caso concreto, Maria⁶ chega ao hospital queixando-se de fortes dores no joelho após sofrer um escorregão enquanto limpava a casa, feito os procedimentos médicos de praxe, Maria precisou submeter-se à cirurgia devido a gravidade da lesão e ao mínimo de oito meses de fisioterapia, na tentativa de retomar os movimentos.

Após alguns meses desde o “acidente”, Maria é agredida após seu companheiro se irritar com o fato dela não ter terminado o almoço antes dele ir ao trabalho. Ambos são encaminhados à delegacia de polícia após vizinhos terem denunciado. Durante seu depoimento, Maria conta o que havia ocorrido naquele dia e o desdobramento da discussão, tímida, mostra marcas no pescoço, compatíveis com estrangulamento. Ao ser inquirida sobre outros episódios dessa natureza, começa a chorar silenciosamente e diz que as agressões se iniciaram há anos, mas que nunca havia deixado marcas, por isso nunca denunciou, envergonhada, passa a dizer que era rotineiramente empurrada pelo companheiro, sendo que “somente” uma vez, quando chegou a cair ao chão por conta do empurrão, o marido desferiu chutes contra ela, o que gerou a lesão que possui no joelho. Maria precisa passar por outra cirurgia.

Note, no caso em tela, a vítima não denunciou, pois acreditava que as agressões não eram criminosas, haja vista não terem sequer deixado lesões. Essa conclusão precipitada não se limita às pessoas de baixa instrução, alcança, inclusive, operadores do direito, que acabam interpretando equivocadamente a legislação em vigor.

Os números são alarmantes, segundo levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a cada minuto, oito mulheres foram agredidas no Brasil no ano de 2020. Contudo, apesar de crescentes as denúncias, as mulheres continuam sofrendo agressões dia após dia e deixando de denunciar, por medo de serem descredibilizadas, considerando-se que essa modalidade de crime ocorre na intimidade do casal e na maioria das vezes sem testemunhas dos fatos.

A violência invisível justificou o aumento de casos de feminicídio no Brasil em 22% durante a pandemia de Covid-19. A explicação dessa situação se dá pela convivência mais próxima dos agressores, que em casa foram capazes de impedi-las de se dirigir a uma delegacia ou solicitar socorro. (AGENCIA BRASIL, *online*, 2020)

Note, no que pese ser a forma de violência mais denunciada, até porque é mais evidente a terceiros capazes de incentivar o rompimento do ciclo violento, muitas vezes representa o último ciclo da violência doméstica, sendo que muitas vítimas não sobrevivem para denunciar.

⁶ O nome da vítima foi alterado com a finalidade de preservar sua intimidade.

2.2. Violência psicológica: “Isso é tudo coisa da sua cabeça”

O art. 7º, II da Lei nº 11.340/2006 estabelece que:

A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BRASIL, 2006 – grifos nosso)

Questionamos sobre a dificuldade de compreender essa espécie de violência doméstica. Em caso prático – e real⁷ – Tícia, senhora de 74 anos, casada com Mévio há mais de 30 anos, chega à unidade policial relatando ser vítima de violência, não apresenta lesão corporal. No decorrer de sua versão, narra que seu companheiro reiteradamente diz “você não presta pra mais nada”, ridicularizando-a, além disso, a proíbe de ir à igreja, sob a afirmação de que “Deus não existe”, contrariando a crença de Tícia, que sempre foi cristã. Mévio é quem compra as roupas de Tícia e ela não as pode escolher, devendo vestir todos os dias o que o marido determina. Tícia conta ainda que não pode sair de casa desacompanhada de Mévio, pois esse diz que “lugar de mulher é dentro de casa”, além do que Mévio ficou furioso, dizendo “as pessoas acham que eu sou um monstro por sua causa”, “você sabe que eu faço isso só pelo seu bem”. Quando Tícia contou para sua irmã como era o relacionamento, ela questionou se Tícia percebia que havia algo errado nessa relação.

A violência contra a mulher, em sua forma psicológica, acaba sendo a mais cruel, pois forma cicatrizes no íntimo que levam tempo para se curar, dependendo de apoio de amigos e familiares, além de acompanhamento psicológico, uma vez que atinge diretamente a autoestima e a autodeterminação da vítima, a qual perde sua identidade e cria uma dependência emocional do agressor, entendendo-se como insuficiente para quaisquer atividades e convivendo com um sentimento de culpa, enxergando-o como um “grande herói” por estar com ela. A manipulação e a ridicularização se apresentam de forma tão intensa que a mulher passa a não entender seu

⁷ Os nomes foram alterados com a finalidade de preservar a intimidade dos envolvidos.

lugar no mundo e acreditar que está sendo ingrata com o seu companheiro, em uma verdadeira relação de servidão.

O ciclo dessa violência é diário e reiterado, no caso em questão, a vítima conviveu com a violência por mais de trinta anos, repentinamente se deu conta da situação e somente tomou a iniciativa de procurar as autoridades após ver em meios de comunicação que esse relacionamento não era saudável.

Entretanto, embora essa seja uma das formas de violência mais frequentes, é uma das menos denunciadas. DIAS, 2007, p. 48, argumenta que “A vítima muitas vezes nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e devem ser denunciados. Para a configuração do dano psicológico não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia”.

2.3. Violência sexual: “Você é minha mulher, é seu dever me satisfazer”

Com expressa previsão na Lei Maria da Penha, a violência sexual não se resume a atos libidinosos praticados contra o aceite da vítima. O estupro – inclusive, o estupro marital – configuram na maioria das vezes manifestação mais intensa de uma violência que já se apresentou de outra forma.

Deste modo, o art. 7º, III alcança ações cotidianas, trazendo um rol aberto à interpretação, demonstrando a importância de a mulher sentir-se – e de fato o ser – plena (e única) dona de seu próprio corpo.

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (BRASIL, 2006, grifo nosso)

Reduzir o dispositivo supracitado ao crime de estupro viola o bem jurídico que o legislador buscou proteger, mesmo porque o dispositivo é cristalino ao apontar que qualquer conduta que limite ou anule o exercício dos seus direitos sexuais ou reprodutivos, é conduta que viola o texto legal.

Tanto se percebe a tendência de romper padrões arcaicos que apontam a mulher como posse de seu companheiro, após movimento massivo em redes sociais, que o Senado aprovou o projeto de lei nº 1941/2022 – ainda aguardando sanção presencial – que além de reduzir a idade para a realização da laqueadura para 21 anos de idade, retirou a necessidade de autorização do cônjuge, é oportuno pontuar que até então, tanto a rede pública de saúde quanto redes as privadas, exigiam a concordância do marido da paciente para que o procedimento fosse realizado.

A história das mulheres no Brasil tem evoluído. Há algum tempo, para a gente votar, era preciso autorização do marido; para abrir uma empresa, era preciso autorização do marido; para ir à universidade, era preciso autorização do marido; e até hoje ela precisava da autorização do marido para fazer uma laqueadura. Então, é inimaginável que, em pleno século XXI, ainda tenhamos uma legislação dessa natureza. (CHRISTIAN, 2022, *online*)

Quanto às relações sexuais não consentidas no âmbito do casamento – estupro marital – é a conduta que tem saltado aos olhos dos meios de comunicação – daí a necessidade de reforçar que o dispositivo não se resume a tal conduta – especialmente pela incidência massiva de casos.

O estupro marital é praticado desde a antiguidade, como reflexo da ausência de direitos às mulheres, consideradas propriedade e objetos de satisfação de seus maridos. A definição de estupro em sentido amplo e o estupro marital somente se difere do estupro simples no que se refere ao grau de intimidade entre a vítima e o sujeito ativo, o que dificulta a percepção da vítima sobre a gravidade da conduta e da violação de seu próprio corpo e desejo.

A obrigação imposta às mulheres – muitas vezes, desde pequenas - de estar disponível sexualmente sempre dificulta a compreensão da lei, mas estupro é estupro, não importa em que relação ele se constitua.

Em carta, Julia Konrad compartilhou lembranças de uma relação abusiva:

Consentimento é um território nebuloso, especialmente quando se trata de um casal. Se eu deixei, é porque eu queria, certo? Foi consentido, apesar do sangramento que virou rotina pós-sexo. Aprendi a lidar com a dor ao urinar. O problema era meu, afinal, eu era frígida, teria algum bloqueio mal resolvido, insinuava ele. A única vez que eu tentei conversar sobre como eu gostava de transar, fui humilhada, enquanto ele gritava que eu não sabia o que era sexo com um homem de verdade. Chorei calada enquanto estudava cada ofensa. Era meu dever satisfazer aquele homem. Mesmo não querendo. Mesmo sentindo repulsa ao toque. Mascarava a situação quando meu corpo,

estremecido, reagia se afastando dele. Eu disfarçava, dizendo que eram só cócegas. Tinha medo do que ele faria se eu falasse a verdade. Acabei acreditando na narrativa de que o problema era meu, de que o problema era eu. Criei táticas para tudo aquilo acabar o mais rápido possível e então eu poderia cuidar do meu corpo e mente dilacerados e ganhar algumas semanas de sossego. Durante anos, fui estuprada sem saber, cumprindo meu ‘dever de mulher’. (KONRAD, 2020, *online* – grifos nossos)

2.4. Violência patrimonial: “Mulher minha não trabalha fora de casa”

Na lei em comento, a violência patrimonial deve ser entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. (BRASIL, 2006)

Na prática, é mais um tipo de violência invisível, já que não deixa marcas. Em caso real, Soraia⁸ compareceu à delegacia de polícia afirmando que estaria sofrendo ameaças do atual marido, do qual encontrava-se em processo de divórcio. Em seu relato, contou que enquanto saiu para levar os filhos ao médico, o marido trocou as fechaduras da casa, a impedindo de entrar na residência. Durante seu depoimento, inquirida sobre a relação matrimonial, Soraia declarou que o ex-marido a levava em restaurantes e não a deixava comer, exigindo que ela permanecesse no local até que ele terminasse de comer, dizendo a todo momento que caso desejasse comer, que pagasse, já que ela só queria gastar o dinheiro dele, no entanto Soraia era proibida pelo próprio marido de trabalhar.

Além da humilhação, constrangimento e controle, o grande impacto da violência patrimonial é a dependência financeira gerada às vítimas, tornando ainda mais difícil que saiam dos ciclos abusivos, de modo que a perda da independência é o alerta de que algo está errado.

No entanto, mesmo em relacionamentos em que a dependência financeira da mulher é uma escolha, ela precisa ter acesso ao dinheiro e ser respeitada. Nesses casos, é importante que a situação seja uma opção, e não uma imposição, e que nenhuma parte seja diminuída, conforme a psicóloga Nathália Marques. “Você tem acesso aos seus bens? O outro não nega dinheiro quando vocês brigam? Não se acha mais importante que você na relação por ser o provedor da casa? É importante perceber se você está se sentindo confortável”. (LEWGOY, 2021, *online* – grifo nosso)

2.5. Violência moral: “Você é burra ou o quê?”

⁸ O nome da vítima foi alterado, a fim de preservar sua intimidade e privacidade.

O conceito de violência moral estabelecido pelo texto legal é insuficiente, uma vez que pode ser facilmente confundido com a violência psicológica abordada anteriormente. No entanto, de certa forma, não precisam ser espécies absolutamente distintas e/ou opostas. Ora, a violência doméstica – apesar da divisão didática em espécies – representa um todo que, no mundo real e não teórico – não se apresenta em uma única forma, tampouco tem receita pronta para ser combatida.

A compreensão de todas as formas de violência garante ao aplicador do direito uma visão ampla de todo o cenário alcançável pela legislação ora comentada.

Assim, para a Lei Maria da Penha, a violência moral “é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”. Dificilmente – beirando o impossível – a violência moral virá desacompanhada de outras formas de violência, daí a dificuldade em analisá-la isoladamente.

A violência moral encontra proteção penal nos delitos contra honra: calúnia, difamação e injúria. São denominados delitos que protegem a honra, mas, cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral. Na calúnia, fato atribuído pelo ofensor à vítima é definido como crime; na injúria não há atribuição de fato determinado. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consomem-se quando terceiros tomam conhecimento da imputação; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação. (DIAS, 2007, p. 54).

A violência moral acaba sendo um instrumento utilizado pelos agressores para fazer com que a vítima deixe de crer em si mesma, além de descredibilizá-la perante amigos e familiares. Isso porque o autor passa a criar uma identidade da vítima, a qual perde a voz para defender-se de acusações e ofensas, chegando a se questionar se de fato tudo aquilo é verdade.

3. Atendimento à vítima: salvar ao invés de punir

Muitas vezes, por despreparo da equipe de atendimento e/ou por crenças arcaicas enraizadas, a mulher, vítima de violência doméstica, ao procurar órgãos de controle formais é revitimizada, com questionamentos sobre a veracidade dos fatos por ela narrados, julgamentos relacionados a “sujeição” dela àquela situação e, principalmente, exposição à ridicularização ao mantê-la no mesmo ambiente que o seu agressor.

Note que a vítima de violência doméstica, na maioria das vezes, encontra-se extremamente abalada e, tratando-se de vítimas com menor grau de instrução, sequer entendem o que é ou não violência, uma vez que viveram naquele ciclo violento desde a infância. O atendimento por operadores do direito a essas vítimas – seja por advogados, delegados, promotores, juízes – precisa ser humanizado, o que não significa, nem de longe, desprestigiar ou enfraquecer a instituição.

Ouvir a vítima, explicar seus direitos, as ações que foram toleradas e não precisariam ser, encaminhá-la a centros de assistências para que consiga recuperar-se dos traumas, e ainda alcance sua independência financeira e familiar, são passos importantes para qualquer profissional que tenha escolhido a área do direito e depare-se com uma situação como essa.

A Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, das Nações Unidas, define vítimas como:

As pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor, num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder. (ONU, 1985)

3.1. A vítima condenada

O processo de revitimização é estudado pela criminologia por meio da vitimologia, classificando a vítima em três grandes grupos.

A vitimização primária é o processo imediato, ou seja, é aquela provocada com o cometimento do crime pelo agressor, causando danos de ordem material, física, psicológica, como já abordado no presente estudo, sendo, portanto, “aquela que corresponde aos danos à vítima decorrente do crime”. (PENTEADO FILHO ?)

Por sua vez, a vitimização secundária – também chamada de sobrevivitização – é “aquela causada pelas instâncias formais de controle social”, uma vez que no decorrer da apuração investigatória e no processo criminal propriamente dito gera-se um sofrimento adicional diante da burocracia e dinâmica do sistema criminal.

Por fim, temos a vitimização terciária, ocasionada pela falta de amparo dos órgãos públicos a essas vítimas. Para Nestor Sampaio Penteado Filho, nesse contexto, “a própria sociedade não acolhe a vítima, e muitas vezes a incentiva a não denunciar o delito às

autoridades, ocorrendo a chamada cifra negra da criminalidade, isto é, quantidade de crimes que não chegam ao conhecimento do Estado”. (PENTEADO FILHO, ?)

No que pese esforços de orientação e prevenção, a vitimização primária acaba fugindo da esfera de controle das instâncias públicas, todavia a preocupação dos operadores do direito deve ao menos atentar-se à vitimização secundária, evitando constrangimentos durante a atuação.

Tratar com humanidade, zelo, respeito e garantindo direitos, em nenhuma esfera representará enfraquecimento, tampouco deve fazer com que o operador se sinta sem poder. A ideia é justamente esta: não há poder. Há pessoas espalhadas por todo o país, muitas delas sem instrução suficiente para conhecer seus direitos, que dependem de nós, operadores da justiça, para garantir direitos e recuperar a dignidade de cada uma delas, na maior medida possível.

Talvez seja mais um tabu a ser quebrado – além, é claro, de que “lugar de mulher é dentro de casa” ou de que “em briga de marido e mulher ninguém deve meter” – mas entender que a vítima de violência doméstica – especialmente, porém não isoladamente – deve ser tratada nas instâncias formais com atenção redobrada, de modo a evitar que sua saúde psicológica seja ainda mais atingida.

3.2. Diretrizes de atendimento a vítimas de violência doméstica

Nesse sentido, há determinação do texto legal com significativas orientações às autoridades judiciárias e policiais.

Assim, determina o art. 10-A, o qual foi incluído em alteração do texto legal em comento no ano de 2017,

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito. (BRASIL, 2006 – grifos nosso)

No entanto tais diretrizes não devem limitar-se a tais autoridades, até mesmo porque isso significaria um retrocesso e uma seletividade da boa prestação da justiça. Orientações dessa natureza devem servir de enalço para toda a coletividade – claro, com maior ênfase aos profissionais do direito – demonstrando a importância da não revitimização dessa mulher.

4. Retrocesso ou liberdade que amedronta?

Há quem diga que a Lei Maria da Penha represente um retrocesso à igualdade entre homens e mulheres. Esses, se esquecem de cada uma das mulheres que são agredidas dia após dia no nosso país. A Lei Maria da Penha conta com importante instrumento de afastamento do agressor do convívio com a ofendida, além de outros que buscam romper o ciclo de violência, o que significa um enorme avanço se comparado com a década de 80.

A justificativa utilizada por pessoas contrárias à lei é de que essa não só viola a igualdade material entre homens e mulheres, como também teria aumentado os casos de violência no país. Há um duplo engano.

Ora, o desamparo antes da promulgação da lei refletia no número de denúncias, criando-se verdadeira cifra negra da criminalidade, não chegando informações aos poderes públicos das atrocidades cometidas. Pergunte-se quantas mulheres morreram sob o argumento de que teriam escorregado e batido com a cabeça?

Ademais, quanto à violação de igualdade, não se fundamenta juridicamente tal argumento. O princípio da isonomia – muito mais amplo e democrático do que a igualdade – permite o tratamento dos desiguais na medida de sua desigualdade. Assim, se ainda a violência contra as mulheres é uma realidade assustadora no nosso país, dependerão de especial proteção até que essa cultura seja superada, e ninguém deseja que isso mude mais do que uma mulher.

A existência de uma legislação que garanta tantos direitos como a Lei Maria da Penha não representa uma desigualdade ou uma preferência do Estado, mas tão somente um grito de apelo de que o machismo precisa morrer.

Obviamente, o processo criminal – dotado de contraditória e ampla defesa – dispõe de ferramentas capazes de garantir ao investigado meios de defender-se das acusações que lhe são feitas e assim realmente deve ocorrer, garantindo-se a paridade de armas.

O acolhimento da vítima de violência doméstica não representa, nem de longe, uma justiça cega e que desprestige as declarações do investigado. Contudo, dada a especificidade do crime e os bens jurídicos a ele afetos, o procedimento demanda maior atenção e preparo.

Além disso, comprovando-se a não veracidade dos fatos declarados pela mulher, nada impedirá que essa seja responsabilizada por suas falsas imputações, motivo pelo qual não compete aos operadores do direito generalizar e enfraquecer as lutas.

CONCLUSÃO

Feita as ponderações do contexto histórico e da luta diária ao combate da violência doméstica, não há como afastar a importância da boa prestação jurisdicional em sentido amplo. Desse modo, compete a todos os operadores do direito garantir um atendimento humanizado à vítima de violência doméstica, afastando-se de burocracias, de modo a incentivar a todas as vítimas a denunciar.

Ainda nos parece utopia que a violência doméstica cesse completamente e mulheres possam ter voz, uma vez que ainda se encontra muito enraizada, todavia não vislumbramos melhor forma de incentivo a essas vítimas que não uma prestação jurisdicional – especialmente pública – de qualidade, atenta e distante de posicionamentos pessoais.

Portanto o conhecimento da Lei nº 11.340/2006 representa o início de uma função garantidora por profissionais do direito, seja garantindo a defesa de direitos dessas mulheres, seja disponibilizando adequadamente todos os meios de proteção garantidos às vítimas.

Ademais, nos parece adequado que toda a comunidade compreenda a importância da legislação em comento, de modo que não só deixem de normalizar comportamentos abusivos, mas principalmente ampare socialmente as vítimas, que diante de traumas advindos dessas relações, precisam ser reintegradas, tanto no contexto social, quanto no profissional.

Se você for vítima de violência contra mulheres ou conhecer alguém que se encontra nessa situação de risco, denuncie à Central de Atendimento à Mulher, ligando 180, serviço esse

que presta escuta e acolhimento qualificado às mulheres, registrando a denúncia e encaminhando-a aos órgãos competentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOND, Letycia. **Casos de feminicídio crescem 22% em 12 estados durante a pandemia.** Agencia Brasil, 2020. Disponibilizado em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/casos-de-femicidio-crescem-22-em-12-estados-durante-pandemia> Acesso em 28/08/2022

CHRISTIAN, Hérica. **Senado acaba com autorização obrigatória do cônjuge para laqueadura.** Rádio Senado: 2022, online. Disponibilizado em <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/08/10/senado-acaba-com-autorizacao-obrigatoria-do-conjuge-para-laqueadura#:~:text=Sa%C3%BAde,.Senado%20acaba%20com%20autoriza%C3%A7%C3%A3o%20obrigat%C3%B3ria%20do%20c%C3%B4njuge%20para%20laqueadura,necessidade%20de%20autoriza%C3%A7%C3%A3o%20do%20c%C3%B4njuge>. Acesso em 21/08/2022

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi posso contar.** 1. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

KONRAD, Julia. **“Só anos depois entendi que sofri estupro conjugal”, revela a atriz.** Revista Claudia *Online*: 2020. Disponibilizado em <https://claudia.abril.com.br/feminismo/so-anos-depois-entendi-que-sofri-estupro-conjugal-revela-atriz> Acesso em 17/08/2022

LEWGOY, Júlia. **Violência patrimonial, quase invisível, destrói a vida de mulheres.** Valor Investe *Online*: 2021. Disponibilizado em <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2021/05/10/violencia-patrimonial-quase-invisivel-destroi-a-vida-de-mulheres-entenda.ghtml> Acesso em 17/08/2022

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.

OEA, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 54/01. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes.** Brasil. 4 de abril de 2001. Disponibilizado em <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> Acesso em 28/08/2022

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ Cidadão #256 - A vida de Maria da Penha.** Youtube. 21 de outubro de 2013. Disponibilizado em <https://www.youtube.com/watch?v=GBU-nJNld0>

DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS

João Carlos José Martinelli⁹

1.- Biodireito e a questão da engenharia genética. 2.- A Ciência jamais poderá se sobrepor ao exercício da cidadania. 3.- Declaração Universal sobre Bioética 4.- Bioética: alcance de seu conceito. 5.- Dignidade humana. 6.- Desafio atual dos Direitos Humanos, 7.- Conclusão

1. Biodireito e a questão da engenharia genética.

Registram-se várias tentativas de se encetar em alguns países uma discussão formal sobre a elaboração de normas que imponham alguns limites a uma revolução genética que está apenas começando, mas cujas implicações já afetam a vida das pessoas há mais de quarenta anos, quando Louise Brown se tornou o primeiro bebê de proveta do mundo. Desde então, milhares de crianças nasceram por meio da mesma técnica e expressões como fertilização “in vitro”, “mãe de aluguel” e “barriga de aluguel” se popularizaram. Mais recentemente, vieram os alimentos transgênicos e o processo de obtenção de indivíduos originários de outros por multiplicação assexuada, trazendo questionamentos legais e de juízos de apreciação que prometem levar o tema ainda mais longe.

Nessa trilha, surgiu o “biodireito” ou “direito da vida”, uma importante ciência jurídica nova, ainda sem uma sistematização. Tanto que os governos, por exemplo, vêm adotando medidas isoladas para controlar o impulso dos cientistas num campo tão amplo, as experimentações, algumas bem controvertidas. Depois do nascimento da ovelha Dolly, o primeiro mamífero clonado a partir das células de um animal adulto, muitas nações proibiram a clonagem de seres humanos. Em outros, no entanto, as experiências continuam e o tema ganha notoriedade, quer por constantes reportagens na mídia, quer por programas populares que enfocam o tema.

A questão da engenharia genética é polêmica e ganha maior complexidade diante da circunstância da ciência evoluir bem mais acentuadamente do que as leis. Num recente encontro da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Rio Grande do Sul, Brasil, apontaram-se algumas situações que ilustram essa constatação: Que direitos têm, por exemplo, os embriões

⁹ JOÃO CARLOS JOSÉ MARTINELLI é advogado, jornalista, escritor, professor universitário, mestre em Ciências Sociais e Jurídicas pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. É presidente da Academia Jundiáense de Letras e leciona na Faculdade de Direito do Centro Universitário Padre Anchieta de Jundiá. Tem inúmeros livros publicados e mantém coluna semanal no Jornal de Jundiá e no blog luso-brasileiro Paz.

que não utilizados nos processos de fecundação assistida? Que garantias tem a mulher que cede seu útero para gerar o filho de uma outra mulher? É válido permitir que casais sem condições de procriar apelem à clonagem? É justo modificar animais geneticamente e retirar deles os órgãos alterados e transplantá-los para seres humanos? Como se observa, há necessidade premente de se cuidar juridicamente dos efeitos que podem dela advir, tornando-se demasiadamente arriscado e perigoso relegá-los ao alcance exclusivo de parâmetros éticos, morais ou religiosos.

Desta forma, neste contexto, tais condutas, capazes de modificarem a vida, devem ser estudadas, debatidas e controladas por leis específicas que coíbam abusos e imponham como objetivos primordiais o respeito à dignidade humana e a preservação de criaturas vivas em geral, aprimorando-se e descobrindo novos tratamentos a inúmeras doenças que proliferam, muitas delas até hoje incuráveis.

2. A Ciência jamais poderá se sobrepor ao exercício da cidadania

A Ciência jamais poderá se sobrepor ao exercício da cidadania; ao contrário, deve estar sempre ao seu serviço. Por isso, seria de bom alvitre que nossos legisladores desde já se empenhassem em buscar instrumentos normativos que direcionem as pesquisas genéticas no âmbito de tal princípio. O assunto é delicado e está a merecer tratamento especial de nossos juristas, além de suscitar amplos debates nos variados segmentos da sociedade, principalmente na Igreja Católica, que proclama respeito irrestrito à vida.

“O termo “cidadania” apresenta dois sentidos perfeitamente distintos. O primeiro refere-se aos direitos políticos, conforme o art. 14 da Constituição, que dispõe acerca do voto. O segundo alude à submissão do Estado à vontade dos cidadãos, nos termos do parágrafo único do seu art. 1º, que identifica a origem do poder. De fato, de cidadania desdobra-se o termo cidadão, aquele que é membro de uma cidade ou que goza do direito de cidade. É cidadão todo o indivíduo que pertence a uma nação, cuja Constituição lhe reconhece direitos e na qual ele próprio reconhece ter deveres”¹⁰. Por outro lado, “Cidadania, palavra que se deriva de cidade, não indica somente a qualidade daquele que habita a cidade, mas, mostrando a efetividade dessa residência, o direito político que lhe é conferido, para que possa participar da vida política do país em que reside. É expressão, assim, que identifica a qualidade da pessoa que, estando na

¹⁰ JÚNIOR RIBEIRO, JOÃO e TELLES, ANTONIO A. QUEIROZ TELLES, “Constituição – Conceito, Direitos Fundamentais e Garantias Constitucionais” – p. 81- Ed. Edipro- 1999

posse de plena capacidade civil, também se encontra investida no uso e gozo de seus direitos políticos, que indicam, pois, o gozo dessa cidadania”¹¹. Não se confunde com nacionalidade, pois essa consiste apenas no simples fato de pertencer a uma nação, embora a qualidade de cidadão se confunda com o fato de pertencer a uma sociedade política independente.

O direito de cidadania exerce-se quando se atinge a idade requerida para exercer os direitos políticos, que são “aqueces direitos que competem ao indivíduo, na qualidade de cidadão, isto é, como parte do elemento pessoal do Estado (Nação), membro da comunidade política e participante ativo da vida política, do poder político. Segundo Schmitt, que os denomina “direitos de cidadania essencialmente democráticos”, esses direitos também podem ser designados como fundamentais – mas agora num sentido diferente. Os direitos políticos pressupõem o homem vivendo no Estado, o cidadão, não; portanto o homem naquela condição extra estatal de pura liberdade. Têm, por isso, caráter e sentido essencialmente políticos, dizendo respeito ao status políticos do indivíduo”¹². Para Meirelles Teixeira¹³, “a cidadania consiste na prerrogativa que se concede a brasileiros, mediante preenchimento de certos requisitos legais, de poderem exercer políticos e cumprirem deveres cívicos”. E explica: o conteúdo da condição ou “status” de cidadão consiste, portanto, no gozo de direitos políticos.

3. Declaração Universal sobre Bioética

A Unesco (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura) aprovou, em 19 de outubro de 2004, durante a sua 33ª Assembleia Geral, um importante documento de bioética, resultado de mais de dois anos de trabalho, estudos, consultas e discussões internacionais, envolvendo especialistas das áreas científica, ética e de saúde do mundo inteiro. Trata-se da DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS, que apresenta quatorze princípios:

1) Respeitar a dignidade humana e os direitos humanos. 2) Maximizar os benefícios e minimizar os danos quando se trata da aplicação e do avanço do conhecimento científico e das práticas médicas. 3) Garantir a autonomia e a responsabilidade individual. 4) Ressaltar a importância do consentimento. 5) Dar proteção especial a pessoas que estão privadas da capacidade para consentir. 6) Respeitar a vulnerabilidade humana e a integridade pessoal. 7)

¹¹ DE PLÁCIO E SILVA, “Vocabulário Jurídico”, Ed. Forense, 1991

¹² MEIRELLES TEIXEIRA, J.H. , “Curso de Direito Constitucional”, Ed. Forense, 1991

¹³ MEIRELLES TEIXEIRA, J.H. op. Citada, p s. 565-567

Zelar pela privacidade e confiabilidade das informações pessoais. 8) Garantir a igualdade fundamental entre todos os seres humanos, de modo que eles sejam tratados de forma justa e equitativa. 9) Respeitar a diversidade cultural e o pluralismo. 10) Estimular a solidariedade e a cooperação entre os seres humanos. 11) Associar responsabilidade social e saúde. 12) Compartilhar os benefícios da pesquisa e suas aplicações. 13) Proteger as gerações futuras em relação ao impacto das ciências da vida, incluindo sua constituição genética. 14) Preservar o meio ambiente, a biodiversidade e a biosfera.

A Declaração se constitui num instrumento de manifesta relevância à preservação de aspectos ligados à matéria, face à complexidade do objeto e as interpretações dúbias que propiciam.

4. Bioética: alcance de seu conceito

De acordo com a jurista Maria Helena Diniz, a BIOÉTICA constitui-se no:

(...) estudo da moralidade da conduta humana na área das ciências da vida, procurando averiguar se é lícito aquilo que é científica e tecnicamente possível. A bioética não pode ser separada da experiência efetiva dos valores “vida”, “dignidade humana” e “saúde”, que são inestimáveis. Daí ocupar-se, por exemplo, de questões éticas atinentes ao começo e fim da vida humana, às novas técnicas de reprodução humana assistida, à seleção de sexo, à engenharia genética, à maternidade substitutiva etc. Em suma, é o estudo sistemático do comportamento humano, sob a luz dos valores e dos princípios morais, na área da vida e dos cuidados da saúde.¹⁴

Pode-se dizer que a Bioética é parte da ética aplicada a situações que envolvem a vida. Um conceito bem aceito dispõe ser o “estudo sistemático das dimensões morais - incluindo visão moral, decisões, conduta e políticas - das ciências da vida e atenção à saúde, utilizando uma variedade de metodologias éticas em um cenário interdisciplinar” (REICH WT, 1995)¹⁵

Nessa trilha, pode-se dizer ainda que a Bioética é a:

(...) prática racional muito específica que põe em movimento, ao mesmo tempo, um saber, uma experiência e uma competência normativa, em um contexto particular do agir que é definido pelo prefixo ‘bio’. Poderíamos caracterizá-la melhor dizendo que é uma instância de juízo, mas precisando que se trata de um juízo prático, que atua em circunstâncias concretas e ao

¹⁴ DINIZ, Maria Helena, “in “Dicionário Jurídico”- Vol. I – p.416- Ed. Saraiva.

¹⁵ REICH WT. Encyclopedia of Bioethics. 2nd ed. New York; MacMillan, 1995: XXI.

qual se atribui uma finalidade prática a través de várias formas de institucionalização. (LADRIÈRE, 2000)¹⁶.

Resumida e objetivamente, ressalte-se que “A bioética é o conjunto de conceitos, argumentos e normas que valorizam e justificam eticamente os atos humanos que podem ter efeitos irreversíveis sobre os fenômenos vitais” (KOTTOW, 1995)¹⁷

Assim, a Bioética tem hoje manifesta importância diante de um dos fundamentos primordiais da Declaração Universal dos Direitos Humanos, é o respeito irrestrito à dignidade da pessoa, razão pela qual as finalidades mais importantes da Lei Maior consistem na promoção e proteção dessa, que além de sua relevância jurídica, revela-se como um valor espiritual e moral inerente aos cidadãos em geral, de forma abrangente e indistinta.

5. Dignidade Humana

No plano filosófico, a dignidade se constitui num princípio moral de que o ser humano deve ser tratado como um fim e nunca um meio e na órbita jurídica, ela situa as pessoas no vértice de todo o ordenamento jurídico, pois o direito só se justifica em função dessas. O seu significado, assim, relaciona-se ao respeito irrestrito ao ser humano, estendendo-se à sua proteção, a todos os indivíduos, independentemente de idade, sexo, origem, cor, condição social, capacidade de entendimento e autodeterminação ou ‘status jurídico’.

Ela se revela simultaneamente como valor e como preceito, já que se constitui num dos pilares do Estado Democrático de Direito. O inciso III do art. 1º da nossa Constituição a arrola como fundamento da República Federativa do Brasil. Ressalte-se interessante observação de Alexandre de Moraes:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (Moraes, 2009)¹⁸

¹⁶ LADRIÈRE, 2000. Del sentido de la bioética. Acta Bioethica VI(2): 199-218, p. 201-202.

¹⁷ KOTTOW, M., H., 1995. Introducción a la Bioética. Chile: Editorial Universitaria, 1995: p. 53.

¹⁸ MORAES, Alexandre, “*Constituição do Brasil Interpretada*”, São Paulo: Atlas, 2002, p.129.

O princípio da dignidade humana passa por três momentos nos quais altera o seu ponto de referência, a saber: o Cristianismo – a dignidade se localizava em Deus, sendo externa ao homem, já que era outorgada por um ente superior; o “kantismo” - a dignidade se situava no interior do ser humano, associando-se à racionalidade e liberdade como caracteres exclusivos da pessoa natural (Emmanuel Kant) e Pós-Segunda Guerra Mundial – seguidos aos brutais atentados que lhes são deferidos, a dignidade passa a ser necessariamente concebida como princípio constituinte do Estado Democrático de Direito. Surge nesta fase a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Organização das Nações Unidas – ONU em 10 de dezembro de 1948.

Os direitos humanos são aspirações elementares à dignidade humana, razão pela qual a doutrina entende que as suas normas são materialmente constitucionais e se incluem no conteúdo básico referente à composição e ao funcionamento da ordem política. A título ilustrativo, invoquemos o prof. Dalmo de Abreu Dallari:

As finalidades mais importantes da Constituição consistem na proteção e promoção da dignidade humana. Por esse motivo, não é uma verdadeira Constituição uma lei que tenha o nome de Constituição, mas que apenas imponha regras de comportamento, estabelecendo uma ordem arbitrária que não protege integralmente a dignidade de todos os indivíduos e que não favorece sua promoção. (os grifos são nossos)¹⁹

A dignidade da pessoa humana, em sentido constitucional, alcança todo o conjunto dos direitos e deveres individuais definidos ou atribuídos no Título II da Constituição Federal do Brasil e que sejam pertinentes ou aplicáveis à pessoa humana. Daí a dificuldade em delinear os seus limites, uma vez que a noção de “dignidade humana” é manifestamente ampla pelas numerosas conotações que enseja, entre as quais, a de ser considerada como núcleo dos direitos da personalidade (honra, privacidade etc.).

Como princípio jurídico se fundamenta na pessoa humana que pressupõe logicamente, uma condição objetiva, a vida. A Constituição Federal a assegura no art. 3, em dois momentos: preservando o direito de continuar vivo e prestigiando a vida digna à subsistência. Assim a dignidade humana e as necessidades fundamentais do homem incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, sem os quais o Direito não pode ser operado de forma ampla e completa.

¹⁹ DALLARI, Dalmo de Abreu, *Constituição e Constituinte*, p.24, São Paulo: Saraiva.

6. Desafio atual dos Direitos Humanos

Os direitos humanos são entendidos modernamente como aqueles fundamentais, que o homem possui por sua própria natureza humana. No dizer de João Baptista Herkenhoff,

(...) são direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir. Este conceito não é absolutamente unânime nas diversas culturas. Contudo, no seu núcleo central, a ideia alcança uma universalidade no mundo contemporâneo”.²⁰

Assim, o desafio atual dos direitos humanos em todo o mundo é estabelecer os limites mínimos à lógica do mercado e da globalização. Apesar de seus efeitos teóricos, exaltados por muitos economistas, constata-se que mais da metade dos habitantes do planeta está privada das prerrogativas básicas da sobrevivência e encontra-se automaticamente distanciada dos benefícios e confortos vividos pelo restante da população mundial. Ressalte-se que ainda há um número considerável de pessoas em condição de miserabilidade no planeta.

A globalização econômica surgiu a partir do chamado Consenso de Washington - seminário realizado em 1990 e que reuniu o grupo dos sete países mais ricos e os presidentes dos vinte maiores bancos internacionais. Na ocasião, diversas medidas objetivaram permitir a livre circulação internacional e a transnacionalização dos capitais.

Atualmente, na maioria dos países, prevalecem ideologias voltadas exclusivamente para o crescimento financeiro. No entanto elas guardam em seu cerne um caráter manifestamente perverso do capitalismo: os que se alijam do mercado e dos bens nele produzidos são tidos como incompetentes, enquanto uns poucos, financeiramente abastados, constituem uma elite privilegiada, que se afasta da maioria. Essa é considerada inepta e incapaz de vencer os desafios cotidianos, por isso mesmo, merecedora de desprezo e de desrespeito aos seus direitos básicos.

Os que passam a vida exclusivamente buscando poder e dinheiro, quando alcançam seus objetivos, são mais respeitados do que aqueles que procuram uma convivência fraterna, igualitária e solidária. A procura incessante por esses propósitos parece ser a motivação consolidada nos dias de hoje e para se atingir esse fim, não interessam mais os meios. Deixam-

²⁰ João Baptista Herkenhoff, disponível em:
<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/herkenhoff/livro1conceito.html>

se de lado aspectos morais, éticos e religiosos, sendo que o bem jurídico de maior proteção – a vida – transformou-se em algo descartável, quase que desprovido de qualquer valor.

A mera imagem de que o sucesso é vital passou a dominar a mídia, não importando o que se faz para obtê-lo. Em busca de celebridade, abandona-se a moral, mata-se a cultura e valem até concessões sexuais. Esse quadro criou uma sociedade injusta e excludente. As desigualdades sociais são cada vez mais gritantes e o egoísmo desenfreado acaba por direcionar ações, atitudes e até gestões políticas, que substituem o interesse social pelas aspirações individuais de seus titulares.

CONCLUSÃO

No entanto os direitos humanos são concebidos exatamente para e em função do ser humano. Esse, por sua vez, pressupõe-se, é criado por amor e à felicidade, tendo, em consequência, direito às condições necessárias para lograr seu desenvolvimento. O bem comum se identifica como a associação de circunstâncias que permite aos indivíduos alcançarem a perfeição. Para que eles prevaleçam, faz-se necessário, com atos e ações, resgatar os princípios de solidariedade e de fraternidade para reduzirmos as diferenças, eliminarmos a violência e buscarmos uma convivência harmoniosa em comunidade. O descompromisso com terceiros e a indiferença com a situação desses revelam um unilateralismo extremo, que impossibilita a maioria das populações de inúmeras nações de conseguir alimentos, moradia, educação, saúde, trabalho com salário justo, lazer e segurança, elementos essenciais a um mínimo de dignidade. Daí a importância da consolidação dessas concepções humanistas.

Renovemos, pois, a nossa convicção de que todos são criados à imagem e semelhança de Deus e que na última raiz da defesa dos direitos humanos está a vida digna e a vocação social do homem à comunhão e participação como pessoa, como ser para a comunidade, como criador de relações sociais profundamente marcadas por elas. A título de reflexão, invoquemos trecho de artigo de autoria de Maria Helena Brito Izzo, psicóloga Clínica e terapeuta familiar, publicada na revista “Família Cristã”:

Crescer não é só ter sucesso, poder e dinheiro. Na hora da morte, ninguém leva os bens consigo. Leva as vivências, as emoções e os sentimentos que cultivou. Diante dessa realidade, as pessoas devem refletir, quando precisam sair de uma crise, para redescobrir os princípios, os valores, os sentimentos e os sonhos.

E dessa forma, a Bioética ganha proporções extremamente importantes no sentido de preservar a vontade do ser humano, mesmo diante de todos os problemas que a própria estrutura mundial apresenta. E o seu estudo poderá determinar o limite para o Estado interferir na liberdade individual, os motivos que legitimam a interferência na vida particular da pessoa e questões pertinentes a vários temas do direito penal: própria morte, uso de drogas, recusa a tratamento de saúde, eliminação do feto, transplante de órgãos; visivelmente complexos e estritamente ligados ao exercício dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DALLARI, Dalmo de Abreu, *Constituição e Constituinte*, p.24, São Paulo: Saraiva.

DE PLÁCIO E SILVA, “Vocabulário Jurídico”, Ed. Forense, 1991

DINIZ, Maria Helena, “in “Dicionário Jurídico”- Vol. I – p.416- Ed. Saraiva.

HERKENHOFF, João Baptista disponível:
<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/herkenhoff/livro1conceito.html>

KOTTOW, M., H., 1995. Introducción a la Bioética. Chile: Editorial Universitaria, 1995: p. 53.

LADRUÈRE, 2000. Del sentido de la bioética. *Acta Bioethica* VI(2): 199-218, p. 201-202.

MORAES, Alexandre, “*Constituição do Brasil Interpretada*”, São Paulo: Atlas, 2002, p.129.

REICH, WT. *Encyclopedia of Bioethics*. 2nd ed. New York; MacMillan, 1995: XXI

RIBEIRO JÚNIOR, João e TELLES, Antonio A. Queiroz Telles, “Constiuição – Conceito, Direitos Fundamentais e Garantias Constitucionais” – p.81- Ed. Edipro- 1999

TEIXEIRA, J.H. Meirelles , “Curso de Direito Constitucional”, Ed. Forense, 1991

O PROCESSO CÍVEL DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - VOA-SP X ASSOCIAÇÃO MATA CILIAR

Juliana Oliveira de Paula²¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo principal introduzir a história da Associação Mata Ciliar (AMC), chegando até os dias atuais, em que sofre um processo de reintegração de posse²² pela empresa concessionária do aeroporto de Jundiaí, VOA-SP. Por se tratar de uma série de artigos e não apenas um isolado, este sendo a introdução da série, traremos a base histórica e de trabalho atual da AMC, bem como sua devida importância. Além disso, ao longo da série, poderá ser percebido como as leis existentes são aplicadas a um caso concreto, demonstrando que o jurídico se espelha na cultura brasileira. Também exploraremos experiências próprias, a real situação de nossa fauna. Trataremos da interdependência das espécies, demonstrando que o ser humano depende da sobrevivência, e qualidade de vida, de todas as espécies.

ABSTRACT

The main objective of this article is to introduce the history of Mata Ciliar's Association, reaching the present day, which undergoes a process of repossession by the concessionaire company of Jundiaí's airport, VOA-SP. As it is a series of articles and not just an isolated one, this being the introductory one, we will bring the historical basis and current work of AMC, as well as its due importance. In addition, throughout the series, it can be seen how existing laws are applied to a concrete case, demonstrating that the law and culture in Brazil are deeply intertwined. We will also explore our own experiences and the real situation of our fauna. We will deal with the interdependence of species, demonstrating that the human being depends on the survival, and quality of life, of all species.

PALAVRAS-CHAVE: ética ambiental, direito ambiental, legislação ambiental, interdependência de espécies, direito administrativo.

INTRODUÇÃO

Trata-se a Associação Mata Ciliar (AMC) de entidade sem fins lucrativos, fundada em 1987, declarada de Utilidade Pública Federal (Anexo I), publicada no Decreto de Outubro de

²¹ Advogada desde 2015, formada pelo Centro Universitário Padre Anchieta, turma 2014, voluntária na Associação Mata Ciliar desde 2010, suplente no Conselho Municipal de Bem Estar Animal, da Prefeitura de Jundiaí, representando a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, 33ª Subseção, co-fundadora do Coletivo Japy, militante na área socioambiental há mais de 12 anos.

²² Advogados da Associação Mata Ciliar que atuam no processo: Juliana Oliveira de Paula (OAB/SP 368.221); Natália Bocanera Monteiro Latorre (OAB/SP nº 343.0 (50)); Glauco Giuliano Vicentin Gobbi (OAB/SP 332.200); Yuri Fernandes Lima (OAB/SP 216.121).

em 1999 do Diário Oficial da União (mantendo esse título até enquanto perdurou essa Titulação para entidades ambientalistas) e municipal Lei nº 2.045/98 – município de Pedreira (Anexo II), Lei nº 7.020/2008 – município de Jundiaí (Anexo III) e, desde então, desenvolve diversos programas e atividades para preservação e conservação do meio-ambiente.

A Instituição nasceu com o intuito de cuidar e recuperar, principalmente, recursos hídricos, por isso do nome, e operou de 1987 a 1995 na região de Pedreira/SP. Quando essa vem para Jundiaí, em 1995, percebe que sempre havia procura por acolhimento de animais silvestres vítimas de todo o infortúnio que o processo de urbanização pode causar, a partir deste ponto inicia seu trabalho com a fauna, com a mesma idoneidade e vontade que sempre o fez em relação à flora.

A AMC atende, por meio de convênios, diversas cidades do Estado, entre elas, Cabreúva, Indaiatuba, Mogi das Cruzes, Mogi Mirim, Piracicaba, Várzea Paulista, Itatiba, Valinhos, Vinhedo, Louveira, Jundiaí, Paulínia, Cajamar, Itupeva, Campo Limpo Paulista e Bragança Paulista, bem como, independentemente de convênio, presta atendimento a animais recolhidos em todo o Estado, sendo a última contagem, 120 Municípios, com uma média de recebimento de 20 animais por dia.

Trata-se de fauna silvestre, animais muitas vezes machucados por migrarem para área urbana. Muitos, ainda, recuperados ou apreendidos em ações de combate ao tráfico de animais, dentre tantas outras situações.

O terreno onde está localizada a AMC é cedido pelo Centro Paula Souza desde 1995, mediante a um convênio de prestação de serviços educacionais para os alunos do Colégio Agrícola. Convênio esse renovado em 2018, por meio de um aditamento, mantendo-se todas as cláusulas do termo principal, celebrado em 2017. Quando a AMC foi implementada em Jundiaí, foi construído o CRAS (Centro de Reabilitação de Animais Silvestres) e o Centro Brasileiro para Conservação dos Felinos Neotropicais.

O referido terreno possui área de aproximadamente 330.000 m², contando com mata nativa, fauna de vida livre, riacho e várzea.

A AMC mantém, ainda, aproximadamente 1.500 animais abrigados em suas instalações, dentro do referido terreno (número flutuante, pois recebem animais todos os dias, já tendo chegado recentemente a mais de 2.000 animais abrigados). Alguns em tratamento, aguardando uma chance de voltar ao seu habitat, outros que, infelizmente, lá permanecerão para o resto de suas vidas, pois são casos impossíveis de reabilitação.

Assim, a AMC depende de um amplo espaço, justamente por abrigar tantos animais e necessitar de diversos recintos específicos para cada caso que atende, além das instalações de clínicas, laboratórios, salas de cirurgia, salas de educação, berçários etc.

Enquanto sociedade civil, a AMC está ciente da importância ecológica e social desse espaço, tanto para as centenas de espécies de animais que são atendidos quanto para a continuidade de atividades educacionais que lá ocorrem e que contribuem para o desenvolvimento de ações de preservação ambiental e de sustentabilidade, atendendo em torno de 1.600 estudantes por mês. Hoje, ainda houve toda uma reestruturação do programa, sendo enviado conteúdo em plataformas digitais para as escolas parceiras do programa, no momento mais crítico da pandemia.

Não somente isso, a AMC mantém programas de conservação de espécies fazendo uso de fertilização “in vitro”, obtendo por meio de uma parceria internacional o primeiro exemplar de Jaguatirica da América Latina, nascida pelo método de fertilização artificial, ou seja, fecundada em laboratório, bem como, mais recentemente, obteve sucesso no nascimento da primeira Onça- Pintada nascida de uma inseminação artificial. A primeira do mundo!

O trabalho da AMC é tão bonito quanto importante, do ponto de vista da conservação das espécies e do meio ambiente, tendo em vista que impacta não só a vida dos animais não humanos – o que, por si só, já é extremamente relevante – mas também o bem-estar desta e das futuras gerações.

VOA-SP X AMC

No entanto o equilíbrio e a continuidade dos trabalhos da AMC vêm sendo constantemente ameaçados pela empresa VOA-SP.

O Decreto Estadual 43.687/98, apresentado pela empresa VOA-SP, supostamente cede parcela da área em que hoje está abrigada a AMC, em torno de 3 hectares, para ampliação do espaço aeroviário.

Esse decreto fora direcionado ao antigo DAESP, departamento aeroviário estadual que administrava os aeroportos do Estado, até sua extinção. Em 2017, a empresa VOA-SP conseguiu, por meio de um processo de licitação, a concessão de 5 aeroportos do interior do Estado, incluído o do Município de Jundiá/SP.

Retomando, ressaltamos que a área pretendida secciona o terreno ao meio, inviabilizando todo o trabalho ali desenvolvido, além de atingir diretamente ao redor de 200

animais (número flutuante) que estão nos recintos construídos especificamente neste espaço, entre lobos guarás, extenso plantel de aves, pequenos felinos e jaguatiricas.

Além disso, a AMC ocupa esse espaço desde 1995, ou seja, desde data anterior ao decreto supracitado, portanto não cabe alegação de irregularidade ou de posse por parte da empresa, tendo em vista que nunca tiveram a posse do referido terreno. Importante aqui apontar que a ocupação da área também se dá por meio da recuperação de mata nativa, sendo aquela direta da AMC ou a financiada por empresas por invenção de TAC's (Termo de Ajuste de Conduta) e implementada pela AMC. A recuperação de mata nativa vem antes da construção dos recintos, para que esses sejam o mais similar possível ao habitat natural.

A empresa VOA-SP alega em sua exordial e demais petições no decorrer do processo, que a AMC agiu de má-fé, e de que era conhecedora do fato da área “pertencer” à empresa VOA, para instalar recintos no local. Ocorre que nem a própria VOA-SP sabia ao certo quais eram os limites do terreno e, ainda, onde especificamente está localizada a Gleba C, citada no decreto estadual.

Pode-se registrar que em levantamento de imagens, realizado pela própria empresa e disponibilizado por ela, comprovam que em 2009 a AMC já estava com recintos implantados na referida área.

Documentos de imagens fotográficas aéreas, juntados no processo pela própria empresa VOA-SP, mostram que ao menos desde 2009 a Mata Ciliar vem implantando paulatinamente recintos no local, sendo um deles, inclusive, construído com recursos advindos do Ministério Público de Jundiaí, iniciado em 2018, e da primeira etapa dos recintos para reabilitação de lobos guarás, onde inclusive se encontra ainda hoje um animal resgatado no próprio aeroporto.

Com relação a afirmação de que a AMC jamais ocupou a área em discussão (denominada Gleba C), croqui fornecido pelo Centro Paula Souza, administradora dos terrenos onde se localizam a Escola Técnica Benedito Storani (colégio agrícola) e a AMC, datado de 2014, resultado de levantamento feito pelo Instituto de Terras de São Paulo (ITESP), demonstra que todo local é ocupado pela Associação Mata Ciliar, bem como as imagens divulgadas pela própria VOA-SP, registram, ao menos desde 2009, a presença de instalações da Mata Ciliar na área. Ressaltando que a AMC ocupa devidamente o terreno desde 1995.

Fotos juntadas também comprovam que sempre existiram construções nesta parcela do terreno, fotos aéreas realizadas pelo DAESP e posteriormente pela própria VOA-SP.

Se a Associação estava ocupando o terreno de forma irregular, havendo fotos comprobatórias de anos (2009, 2014, 2015, 2017) por que a Associação nunca foi notificada

sobre a questão? Má fé ou negligência? Este é um dos muitos questionamentos que fizemos reiteradamente à empresa.

Em 8 de maio de 2021, a empresa VOA-SP iniciou de forma arbitrária e coercitiva a supressão da vegetação ao redor dos recintos, com maquinário de intenso ruído, colocando em risco a integridade física e vida dos animais ali abrigados, tendo sido necessária a anestesia de 3 onças pardas para preservação do seu bem estar, da forma possível naquele momento. Lobos guarás, pequenos felinos e aves também sofreram alto impacto com essa ação.

Tal supressão somente cessou com a interferência da sociedade civil, que no dia 14 de maio iniciou um ato de vigília no local, fazendo um cordão humano em frente à área para sua proteção, 24h por dia, por 7 dias consecutivos, findando-se essa ação no dia 21 de maio de 2021. Neste interim, ainda, a empresa fez uma Notificação Extrajudicial, no dia 17 de maio, em que dava um prazo de 48 horas para a saída da Associação da área, com todos os animais ali abrigados. Em torno de 130 animais silvestres, naquele momento!!

Seguimos.

A empresa sempre se manifesta na direção de não ter intenção de prejudicar os trabalhos da Associação, o que na prática não se comprovou até o momento. Ora, então como explicaria o motivo que a levou no dia 08 de maio de 2021, a terem iniciado a supressão de vegetação de forma irregular e coercitiva ao lado dos recintos de lobos guarás, jaguatiricas e onças, com motosserras e picadeiras, removendo a cerca da propriedade, expondo os animais que ali se encontram em reabilitação ao extremo estresse? Por essa ação irresponsável foi necessário manejo emergencial de diversos animais, o que coloca a vida desses em risco, bem como dos tratadores e equipe técnica no local, sendo necessária ainda a sedação de 3 onças, conforme supracitado, para controle.

Tal ação por parte da empresa VOA-SP colocou em risco não apenas os animais abrigados e toda a equipe da Associação Mata Ciliar, como também a equipe terceirizada contratada para tal ação, pois ficaram trabalhando ao lado dos recintos de animais silvestres em alto nível de estresse, bem como dos munícipes que transitam na via pública, pois expôs os recintos para a rua (a vegetação suprimida fazia proteção visual e sonora destes recintos). Tal ato instigou a curiosidade de muitos transeuntes, tanto que houve situação da equipe ter se deparado com munícipes entrando, próximo ao recinto de lobos guarás, por curiosidade de ver um animal tão belo e raro de perto.

Após perceberem tal movimentação dentro do terreno ocupado pela AMC - frisa-se, desde 1995 - o presidente e outros da equipe técnica tentaram contato com o gerente de operações do Aeroporto, para que cessassem com a supressão e houvesse diálogo. Nunca foram atendidos, tendo a supressão continuado por quase uma semana. Somente após a interferência da sociedade civil, de se colocar à frente como um cordão humano e recolocarem a cerca, é que a equipe contratada pela empresa VOA-SP cessou a supressão.

A sociedade civil, diversas ONG's e coletivos da região fizeram uma vigília no local, acampamento com barracas, 24 horas por dia, durante 7 dias ininterruptos, para preservar o bem estar dos animais abrigados pela Associação e para que os trabalhos ali desenvolvidos pudessem continuar com o mínimo de segurança.

Surpreendentemente, a empresa VOA-SP - em vez de tomar conhecimento da situação e buscar um diálogo para melhor solução extrajudicial, como alegam na exordial - no dia 17 de maio, segunda feira, envia à Associação Mata Ciliar uma notificação extrajudicial, com o laudo juntado por esses no processo judicial ora em análise, dando um prazo de 48 horas para que a AMC deixasse o local, com todos os animais, equipamentos e demais posses que ali houvesse. Naquele momento, havia 130 animais naquele local, entre lobos guarás, jaguatiricas, pequenos felinos e aves!!!!

Veja a dificuldade em realizar qualquer mudança, ainda mais em 48 horas!!! Infelizmente, a leitura que fazemos da situação baseia-se na má conduta da empresa VOA-SP para com a Associação Mata Ciliar, colocando o interesse financeiro e econômico acima da vida e do meio ambiente e solicitando, por esta demanda, direito que não possui.

Conforme supracitado, no dia 17 de maio fora enviada uma notificação extrajudicial pela empresa VOA SP à AMC, a qual houve contranotificação no dia 20 de maio, informando toda a impossibilidade de se realizar a mudança. No dia 21 de maio, houve uma reunião, para que todos os envolvidos na questão pudessem conversar e encontrar uma melhor saída para o impasse, na Prefeitura Municipal de Jundiaí, contando com a presença de representantes da AMC e do Governo do Estado, representantes da prefeitura, inclusive o atual prefeito Luiz Fernando Machado, representantes da Comissão de Meio Ambiente da Câmara Municipal de Jundiaí e o então promotor de Justiça, Dr. Claudemir Battalini. Nota-se que não houve a presença de nenhum representante da empresa VOA-SP, que tanto se coloca como aberta ao diálogo, sendo que neste mesmo dia, enquanto buscava-se uma solução que contemplasse o interesse de todos, a empresa estava ajuizando a Ação de Reintegração de Posse.

No melhor momento para qualquer acordo extrajudicial, a empresa VOA-SP, da presente demanda, não comparece, não envia nenhum representante, então como alegar que tentou de todas as formas acordos com a AMC?

Essa é a verdade que merece ser exposta e esclarecida.

Conforme citado no tópico anterior, a AMC foi fundada em 1987, no Município de Pedreira, para desenvolvimento de trabalhos filantrópicos e sociais na área de recuperação de flora, principalmente em áreas de matas ciliares, com preocupação para com nossos recursos hídricos.

Em 1995, surgiu a oportunidade de se estabelecer uma subsede em Jundiaí, por meio de uma parceria com o Colégio Agrícola, para a formação dos alunos. Aqui no Município, então, se iniciou o projeto com o CRAS e com o Centro Brasileiro para Conservação dos Felinos Neotropicais.

Em 1999, foi declarada de Utilidade Pública Federal, publicada no Decreto de Outubro do Diário Oficial da União (mantendo esse título até enquanto perdurou essa Titulação para entidades ambientalistas) e municipal Lei nº 2.045/98 – município de Pedreira, Lei nº 7.020/2008 - município de Jundiaí.

Em 2002, a AMC obteve sucesso no nascimento do primeiro animal selvagem nascido pelo método “proveta” da América Latina, sendo uma Jaguatirica, de nome “Lua”, que até hoje vive na AMC em Jundiaí.

Neste ano, foi firmada uma parceria internacional entre a AMC e o zoológico de Cincinnati, nos Estados Unidos.

Em 2015, a DERSA construiu um recinto com 10.000m² para reabilitação de onças, mediante a um TAC (Termo de Ajuste de Conduta) referente à construção de um trecho do Rodoanel. No dia de sua inauguração, estavam presentes diversas autoridades estaduais e municipais, tendo sido amplamente anunciado na mídia.

Em 2019, a AMC obteve sucesso no nascimento da primeira onça-pintada nascida, fazendo uso da metodologia de inseminação artificial “in vitro”, do mundo. Fato esse amplamente divulgado e comemorado pela comunidade científica, tendo em vista o alto risco de extinção desse felino na natureza. Estima-se que a Onça-Pintada de Mata Atlântica, exatamente o bioma predominante da Serra do Japi, tenha apenas 220 indivíduos de vida livre, hoje.

Estudo desenvolvido pelo Cenap (Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Mamíferos e Carnívoros), instituto criado pelo Ibama, aponta que devem existir somente 250

onças pintadas adultas na mata atlântica, o que representa uma redução de 80% nos últimos 15 anos.

De acordo com o chefe do Cenap, Ronaldo Morato, poucas ações foram tomadas nos últimos anos para conter o desaparecimento do maior mamífero da vegetação.

Cientistas investem agora em novas pesquisas que possam mapear a população restante e contribuir com a preservação do animal.

Ainda segundo Morato, a extinção do animal pode significar o fim da mata atlântica em pouco tempo. O felino é predador de herbívoros, como veados e capivaras, e sua falta poderá causar um grande desequilíbrio ambiental.

E ainda, estudo que merece destaque:

“No Brasil, porém, a onça-pintada já está ameaçada na categoria vulnerável, com perspectivas de agravamento da situação. Quando analisadas apenas as ocorrências do animal na Mata Atlântica, por exemplo, a espécie é classificada como criticamente em perigo, por já ter perdido 85% de seu habitat, ocupando apenas 3% da região. Dados da Fundação SOS Mata Atlântica e do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe) revelam que o desmatamento no bioma cresceu 27,2% entre 2018 e 2019 na comparação com o período entre 2017 e 2018.”

De acordo com os pesquisadores, a população de onças, estimada em todo esse bioma, é de aproximadamente 220 indivíduos e, por intermédio da tecnologia das câmeras, os especialistas buscarão pistas e rastros dos animais a serem protegidos.

Cumpram aqui salientar que em 2020 se descobriu que o terreno que abriga a AMC desde 1995 estava na Secretaria de Patrimônio Imobiliário para ir à leilão pelo Estado de São Paulo e após movimentação popular e da mídia foi realizada uma reunião com o então Vice-Governador, Rodrigo Garcia, naquele momento exercendo a função de Governador interino, pois o Governador João Doria estava afastado por COVID-19. Nessa reunião, ficou decidido pela retirada do terreno para leilão e houve promessa por parte do Vice-Governador, amplamente divulgada, de que o terreno seria regularizado para a AMC e sua permanência garantida, frisando a importância social do trabalho prestado para o Estado de São Paulo.

Denota-se a relevância do trabalho prestado em todo o Estado e assim entendemos o porquê de tanto apelo popular para que o trabalho desenvolvido pela AMC continue sem interferências, tanto pelo poder público como pela iniciativa privada.

Em março de 2021, a AMC sofreu novamente com interferências, dessa vez por parte da concessionária de saneamento básico, DAE – Departamento de Água e Esgoto, que só cessou

mediante a muito apelo social e interferência do Promotor de Justiça, Dr. Claudemir Battalini, que conseguiu chegar a um consenso utilizando-se de um TAC, em que a AMC assinou como Interveniente Anuente.

Em maio 2021, a situação com a empresa VOA-SP tomou a proporção apresentada, nos trazendo ao presente momento processual, aqui em análise. A sociedade civil, tomando conhecimento, conforme citado no tópico anterior, se colocou em defesa da AMC, com uma vigília em forma de acampamento em frente ao terreno, impedindo a investida da empresa. Esse grupo que se formou criou dois grupos no aplicativo *WhatsApp* para facilitar o diálogo e a troca de informações, mesmo após o término da vigília física, prossegue em vigília virtual, tendo se automeado como SMC – Sociedade pela Mata Ciliar, com identidade visual e ações autônomas em defesa da AMC e de causas ambientais e animais na região. O grupo tem agido em conjunto com o Coletivo Japy, usando das redes desse para divulgação das ações e atualizando a população.

Além disso, no dia 06 de agosto de 2021, entregaram uma carta aberta ao Governador João Doria e ao prefeito de Jundiaí, Luiz Fernando Machado, requerendo que seja cumprida a promessa feita por ambos para a permanência da AMC no local, com toda segurança para o desenvolvimento dos trabalhos.

Conforme ficou evidenciado, o trabalho da AMC é de extrema importância para a coletividade, ainda cumprindo seu papel transgeracional, cumprindo o que a Constituição Federal elucida em seu artigo 225. Em tempo de pandemia, causada justamente por questões ambientais (consumo de carne de caça e desmatamento), cumpre a nós indagarmos: É o progresso do desenvolvimento, de fato, ou progresso da extinção?

CONCLUSÃO

Aqui, iniciamos um largo debate sobre o processo de Reintegração de Posse proposto pela empresa VOA-SP contra a Associação Mata Ciliar, trazendo dados específicos e iniciais de todo o contexto que abrange a lide. Há ainda muitos detalhes que aconteceram no decorrer do processo, que logo será também publicado em forma de artigo.

A intenção com isso é entendermos como o contexto político, histórico e social influencia diretamente no judiciário e na aplicabilidade de nossa legislação.

O Brasil se mostrou um país à frente quando elaborou a Constituição Federal de 1988, tratando do meio ambiente como deveria ser, colocando-o em primeiro plano, e como dever do

Poder Público e da coletividade, preservá-lo. O texto aborda, ainda, como um direito fundamental humano um meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial a um sadia qualidade de vida.

A maior problemática é que essas ideias, infelizmente, ficam somente no papel, já que a realidade é outra e muito mais dura. Não é só no meio jurídico que vemos esse problema, na realidade, o jurídico somente se espelha em nossa cultura. A população ainda não entendeu o quanto é dependente de um meio ambiente saudável e equilibrado e o quanto a sua qualidade de vida está ligada a essa ideia.

Temos duas realidades para esse problema: uma é, realmente, a ignorância, pois muitos não percebem o mal que estão causando; a outra é a parte da população que entende, e tem o conhecimento necessário, porém não se preocupa.

O poder monetário ainda fala mais alto do que a preocupação para com o próximo. O ser humano somente tem a preocupação de agregar mais riquezas, não se importando por cima do que terá que passar para chegar a ela.

A nossa Constituição entende o meio ambiente como patrimônio nacional, contemplando, ainda, o dever de proteger a fauna e a flora como obrigação do povo e do Poder Público. E ainda não acontece isso de forma plena, como citado acima, um pouco por ignorância e outra parcela pela falta de preocupação pelo dano causado. O que nos falta é a compreensão de que somos dependentes do meio ambiente, e não o contrário. Se alguma espécie entra em extinção todo um impacto é gerado, pois o meio ambiente é interdependente, cada espécie tem a sua importância dentro desse meio.

Infelizmente, ainda hoje há um grande problema com a caça em nosso território, tratada como um esporte, e ainda temos o tráfico de animais silvestres, o que gera outro problema, que é os maus tratos. Esses são exemplos simples e que somente descritos em palavras não demonstra a crueldade que realmente o é. Temos os crimes indiretos, como as queimadas, em que muitos animais morrem, ficam órfãos ou muito debilitados para poderem voltar à vida livre.

O próprio avanço urbano é por si só um crime contra nossa fauna, pois os nossos animais têm cada vez menos espaço para viver, e acabam invadindo o meio urbano e sofrendo vários tipos de danos. Alguns exemplos são os ataques de cachorros, atropelamentos, eletrocussão e violência por parte das pessoas.

Mesmo o Direito Ambiental sendo considerado como um ramo novo do direito, vê-se que ele vem desde os primórdios da humanidade. Anteriormente, não com uma visão de proteger

os recursos para as gerações futuras, e sim como um meio de lucrar mais da monarquia, porém algumas leis já existiam.

Houve diversas manifestações na história, cada uma com sua importância, até uma grande virada com a conferência de Estocolmo, na Suécia, que instigou vários países a alterarem suas constituições e abrangerem o meio ambiente, incluindo o Brasil.

A nossa Constituição Federal de 1988 destinou um capítulo inteiro ao meio ambiente, considerando-o como direito fundamental humano e como dever, do Poder Público e da coletividade, preservá-lo.

Posteriormente, houve o entendimento do que é crime contra a fauna, conceituando fauna como todo animal nativo brasileiro, ou em rota migratória, que tem toda ou parte de sua vida em território nacional. Todo ato contra esses animais é tido como crime, a não ser que seja com prévia autorização ou licença do órgão federal competente, que é o Ibama.

A verdade é que a teoria e a prática não estão em sintonia, falta conscientização da população, mais pessoas engajadas nessa causa, falta mão de obra para fiscalização do meio ambiente e falta pesquisas na área.

Somando-se a todo esse contexto entristecedor, ainda vemos a situação de acúmulo que a especulação imobiliária provoca ao meio ambiente natural e, no caso concreto em análise, àqueles que o tentam recuperar, preservar, conservar e proteger.

Pergunto novamente: estamos caminhando para o progresso do desenvolvimento da sociedade ou para o progresso da extinção?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Ação de Reintegração de Posse n. 1008556-85.2021.8.26.0309. Autora: VOA-SP SE S.A. x ASSOCIAÇÃO MATA CILIAR. Fazenda Pública da Comarca de Jundiá (São Paulo).

ECODEBATE. **Preservação da onça-pintada exige medidas de proteção e combate à caça ilegal.** Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2020/11/30/preservacao-da-onca-pintada-exige-medidas-de-protecao-e-combate-a-caca-ilegal>.

FERREIRA, Luiz Claudio. **Dia dos Animais: ameaçada, onça-pintada é monitorada na Mata Atlântica.** Agencia Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-10/dia-dos-animais-on%C3%A7a-pintada-mata-atlantica>

G1. **Terreno da Associação Mata Ciliar não será mais vendido em Leilão pelo governo estadual.** Disponível em:

<https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2020/08/18/terreno-da-associacao-mata-ciliar-nao-sera-mais-vendido-em-leilao-pelo-governo-estadual.ghtml> - print realizado no dia 13 de agosto

TORTELLI, Camila. **Onça-pintada corre risco extremo de extinção na mata atlântica.** Instituto Oikos de Agroecologia. Disponível em: <http://www.institutooikos.org.br/onca-pintada-corre-risco-extremo-de-extincao-na-mata-atlantica.html>

ELEIÇÕES E CIDADANIA: O PROCESSO POLÍTICO-DEMOCRÁTICO BRASILEIRO E A ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

*Carlos Magno, Débora Porfírio, Denise Barros Britto,
Flávia Risaffi Ladeira Nobre, Julia Capucci,
Juliano Labayle, Katia Rosseto de Mattos, Katiucha Favero,
Mônica Abreu Pantoja da Silva, Vinicius Nicolli²³
Paulo Roberto Cunha²⁴*

RESUMO

Este artigo resume uma pesquisa realizada na disciplina de Prática Extensionista, no primeiro semestre de 2021, por alunos do curso de Direito, do Centro Universitário Padre Anchieta, pela qual se procurou entender se a comunidade residente em Jundiaí (SP) e região compreende quais as principais funções do presidente da República, e de seus ministros, e como o primeiro é eleito. Esta pesquisa está inserida no contexto de outros levantamentos realizados na disciplina de Prática Extensionista, pela qual se procurou entender, de forma geral, se o eleitor possui conhecimentos básicos a respeito do sistema eleitoral brasileiro.

Palavras-chave: presidente da República, Ministros de Estado, funções, eleições.

INTRODUÇÃO

Atualmente, a população brasileira se encontra em um momento de conhecimento de seus direitos, além de um paradigma em suas próprias ideologias, uma vez que no ano de 2022, mais uma vez, o povo participou de eleições para decidir os representantes designados para os cargos de presidente e vice-presidente da República, governadores e vice-governadores Estaduais, senadores e deputados federais e estaduais.

Em qualquer eleição, para que haja uma votação consciente, é necessário que os eleitores entendam, minimamente, quais são as funções de cada um dos Poderes da República dentro da organização político-institucional do país, além de compreender como funciona uma eleição e seus impactos dentro de todo o território.

²³ Alunos de 7/8 semestres da Faculdade de Direito do Centro Universitário Padre Anchieta, Jundiaí (SP), autores da pesquisa de prática extensionista que deu origem ao presente artigo.

²⁴ Especialista em Direito Ambiental pelas Faculdades de Direito e de Saúde Pública da Universidade de São Paulo (USP); mestre e doutor em Ciência Ambiental (interdisciplinar) pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Ambiental da Universidade de São Paulo (PROCAM/USP); professor universitário na Faculdade de Direito do Centro Universitário Padre Anchieta (Jundiaí/SP) e orientador dos demais autores na pesquisa de prática extensionista que deu origem ao presente artigo alunos.

No Brasil, a Constituição da República Federativa de 1988 determina expressamente que o voto seja obrigatório, além de secreto e direto, universal, periódico e com valor igual para todos.

Nos dias atuais, o sistema eleitoral faz uso de urnas eletrônicas, que “é o registro dos votos em equipamentos eletroeletrônico desenvolvido pela Justiça Eleitoral brasileira para este fim específico”. “Esse sistema foi implantado no Brasil nas eleições municipais de 1996, ocasião em que 33% do eleitorado (capitais e municípios com mais de 250 mil eleitores) votaram nessa modalidade”, sendo que na eleição seguinte, a de 1998, o sistema de votação eletrônica foi expandido “para cerca de 60% do eleitorado (cidades acima de 40 mil eleitores)”. A partir das eleições de 2000, todos os eleitores do país votaram utilizando urnas eletrônicas. (TSE, 2022).

A votação eletrônica, diga-se de passagem, é um sistema bastante seguro, prático e eficiente, que permite que os resultados finais das eleições sejam apresentados poucas horas após o pleito. Esse sistema contribuiu para aperfeiçoar a democracia brasileira, não sendo cabível qualquer tipo de acusação em sentido contrário.

Assim, o presente artigo tem como objetivo apresentar os principais resultados de um pesquisa realizada para disciplina de Prática Extensionista, ministrada na Faculdade de Direito do Centro Universitário Padre Anchieta, que foi desenvolvida pelos dez primeiros autores e orientada pelo último, e que teve como objetivo verificar o conhecimento das pessoas residentes na região de Jundiaí (SP) acerca das eleições para o Poder Executivo Federal e suas principais funções.

Além da presente introdução, este artigo conta com a primeira seção, que apresenta uma sucinta base teórica, esclarecendo, com poucas palavras, o que é voto direto, secreto, universal, obrigatório, votos válidos, nulos e brancos e a forma pela qual são eleitos os representantes dos Poderes Executivos no Brasil e suas atribuições básicas. A segunda seção apresenta as respostas dadas pelos entrevistados nos questionários realizados a respeito do tema e a terceira seção apresenta algumas conclusões.

A metodologia deste estudo foi o levantamento bibliográfico, a realização de entrevistas pessoais e a análise dos dados coletados por parte dos dez alunos da disciplina de Projeto Extensionista. Os dados foram compilados e analisados pelo grupo em reuniões pessoais e breves discussões por intermédio da ferramenta tecnológica *whatsapp*. As dúvidas e diretrizes da

pesquisa e do relatório que geraram esse artigo foram debatidas com o professor orientador nas aulas remotas e presenciais, realizadas na Faculdade de Direito.

1. Sucinta base teórica

1.1 Voto direto, secreto, universal e obrigatório

Além de entender os resultados de uma eleição, é importante que a população compreenda, minimamente, o que é voto secreto e direto, universal, periódico e com valor igual para todos. Segundo Pedro Lenza (2019, p. 1387):

Voto direto expressa, no sentido que o cidadão vota diretamente no candidato, sem intermediário. Excepcionalmente, porém, existe uma hipótese e eleição indireta no Brasil, na qual, será realizada pelo Congresso Nacional para ambos os cargos na forma da lei, quando vago nos últimos dois anos de mandato. Voto secreto, na medida que não se dá publicidade da opção do eleitor, mantendo-a em sigilo absoluto. Voto universal, visto que seu exercício não está ligado a nenhuma condição discriminatória. Voto periódico, já que a democracia representativa prevê e exige mandatos por prazo determinado. Voto com valor igual para todos, decorrente do princípio *one mano ne vote* “um homem um voto”, devendo ter valor igual para todos independentemente da cor, sexo situação econômica, social e intelectual.

Segundo o glossário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE, 2022), o voto direto é caracterizado como o modo pelo qual o eleitor vota diretamente no candidato ao cargo a ser preenchido, sendo certo que todos os representantes de todos os níveis dos Poderes Legislativo e Executivo são eleitos dessa forma no Brasil.

Voto secreto, por sua vez, é aquele que “se dá mediante escrutínio, não podendo ser conhecido de terceiros seu conteúdo e o nome do votante que o proferiu” (TSE, 2022).

O voto universal, também conhecido por sufrágio universal, muito embora haja diferenças, é o “sistema que não impõe ao exercício do direito de votar nenhum requisito, restrição ou condição, salvo a incapacidade civil ou suspensão dos direitos políticos”. Isso significa que “todo cidadão civilmente capaz e habilitado pela Justiça Eleitoral, que não esteja suspenso dos seus direitos políticos, pode votar, escolhendo candidatos para ocupar cargos eletivos” (TSE, 2022), independentemente de sua raça, cor, sexo, religião ou condição social.

O voto universal não limita o direito de voto, ao contrário do voto censitário, que reserva esse direito apenas a alguns cidadãos que possuam algumas características alusivas a gênero e renda, por exemplo.

No Brasil, o voto é obrigatório, sendo expresso dentro da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 14, § 1º, inciso I. Isso significa, segundo o TSE (2022), que o “eleitor não pode se recusar, sem justo motivo, a comparecer à votação, sendo-lhe aplicadas sanções pela falta injustificada”, isto é, multas pecuniárias cobráveis executivamente.

Dessa maneira, o voto é um ato obrigatório para os maiores de dezoito anos de idade e menores de setenta anos de idade, podendo ser facultativo para os analfabetos, para aqueles com idade maior que setenta anos e aqueles maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos de idade (BRASIL, 1988).

1.2 Votos válidos, nulos e votos brancos

A legislação eleitoral considera como voto válido aquele dado diretamente a um determinado candidato ou partido, assim como o eleitor pode decidir votar em branco, ou seja, não manifestando a preferência por qualquer concorrente, e também poderá ter seu voto nulo, basta que o eleitor digite na urna um número que não corresponda a nenhum candidato ou partido político oficialmente registrados (TSE, 2022).

O voto nulo não beneficiará nenhum candidato e nem será considerado válido, sendo apenas registrado para fins de estatística (TSE, 2022). Contudo sobre o voto em branco houve vários debates de diferentes doutrinadores, que permitiram inúmeras decisões ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o debate foi encerrado com a determinação da nova Lei Eleitoral – a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – de que “nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.”

1.3 Eleição do presidente e vice-presidente da República e dos governadores dos Estados

A eleição do presidente da República e dos governadores terá como consequência a nomeação de seus respectivos vices, que tiveram com eles os seus registros oficializados junto ao TSE. Os candidatos eleitos à presidência da República ou aos governos dos Estados serão considerados aqueles efetivamente registrados em seus partidos políticos, de forma válida, e obtiverem a maioria absoluta de votos, como prevê o sistema majoritário regido pela Constituição Federal e pelo código Código Eleitoral (Lei 4.737 de 1965).

O sistema majoritário, por sua vez, é o qual “considera-se eleito o candidato que receber, na respectiva circunscrição – país, estado, município – a maioria absoluta ou relativa²⁵, conforme o caso, dos votos válidos (descontados os nulos e os em branco)” (TSE, 2022).

“No Brasil, exige-se a maioria absoluta dos votos para a eleição do presidente da República, dos governadores dos estados e do Distrito Federal e dos prefeitos dos municípios com mais de 200.000 eleitores” (TSE, 2022). “Caso nenhum candidato alcance a maioria absoluta dos votos na primeira votação, realiza-se um segundo turno entre os dois mais votados no primeiro” (TSE, 2022).

1.4 Atribuições básicas do Poder Executivo Federal

O Poder Executivo, como um todo, tem o dever de administrar e governar de acordo com sua competência, visando ao interesse público, bem como colocar em prática (executar) as leis que são elaboradas pelo Legislativo.

Nas palavras de Moraes (2021, p. 560), o Poder Executivo “constitui órgão constitucional cuja função precípua é a prática dos atos de chefia de estado, de governo e de administração”. Segundo o mesmo autor, se referindo ao Poder Executivo Federal:

A Chefia do Poder Executivo foi confiada pela Constituição Federal ao Presidente da República, a quem compete seu exercício, auxiliado pelos Ministros de Estado, compreendendo, ainda, o braço civil da administração (burocracia) e o militar (Forças Armadas), consagrado mais uma vez o presidencialismo, concentrando na figura de uma única pessoa a chefia dos negócios do Estado e do Governo.

Apesar de a clássica separação dos Poderes ter sido adotada pelo constituinte de 1988, no art. 2º, ao afirmar que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, foram consagrados pela Constituição Federal, como já visto anteriormente, em relação a todos os Poderes de Estado, funções típicas e atípicas, inexistindo, pois, exclusividade absoluta, no exercício dos misteres constitucionais.

O Executivo, portanto, além de administrar a coisa pública (função típica), de onde deriva o nome república (*res publica*), também legisla (art. 62 – Medidas Provisórias) e julga (contencioso administrativo), no exercício de suas funções atípicas.

Aponte-se que Montesquieu concebeu o Poder Executivo como definidor e realizador constante da política de ordem interna e das relações exteriores.

²⁵ Para a eleição dos senadores da República e dos prefeitos dos municípios com menos de 200.000 eleitores exige-se apenas a maioria relativa dos votos, não havendo possibilidade de segundo turno (TSE, 2022).

A Constituição de 1988, ao adotar o presidencialismo no seu art. 84, acumulou no Poder Executivo Federal duas funções fundamentais: a de Chefe de Estado e a de Chefe de Governo. O atual ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes (2021, p. 560) explica:

Assim, como chefe de Estado, o presidente representa, pois, nas suas relações internacionais (art. 84, VII e VIII, XIX), bem como corporifica, a unidade interna do Estado.

Como chefe de Governo, a função presidencial corresponde à representação interna, na gerência dos negócios internos, tanto os de natureza política (participação no processo legislativo), como nos de natureza eminentemente administrativa (art. 84, I, II, III, IV, V, VI, IX a XXVII). Assim, o Chefe de Governo exercerá a liderança da política nacional, pela orientação das decisões gerais e pela direção da máquina administrativa.

A acumulação destas funções revela que o legislador constituinte adotou o sistema presidencialista de governo, que difere do parlamentarista. Neste, a função de chefe de Estado é exercida pelo Presidente ou Monarca e a de chefe de Governo, pelo Primeiro Ministro que chefia o gabinete.

2. Resultados da pesquisa

Tendo como fundamento a base teórica anteriormente exposta, os dez primeiros autores deste artigo realizaram, no primeiro semestre de 2022, entrevistas pessoais no município de Jundiaí (SP) e região para verificar o grau de conhecimento das pessoas acerca da votação e das principais funções do presidente da República e dos seus ministros de Estado. Foram entrevistadas 33 pessoas, de ambos os sexos, com idade compreendida entre 20 e 64 anos, que responderam às seguintes perguntas:

Pergunta 01. Você sabe quantos votos são necessários para eleger um Presidente da República?

Pergunta 02. Quais são as principais responsabilidades do Presidente da República?

Pergunta 03. Você sabe quem são e o que fazem os Ministros de Estado?

A Tabela 1, a seguir, e os Gráficos 1, 2 e 3, logo em seguida, sintetizam a resposta dos entrevistados para as referidas perguntas:

Tabela 1: Respostas dos entrevistados às três perguntas formuladas

	PRIMEIRA PERGUNTA		SEGUNDA PERGUNTA		TERCEIRA PERGUNTA	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
1	1		1		1	
2	1		1		1	
3	1		1		1	
4	1			1		1
5	1		1			1
6	1			1		1
7	1		1			1
8	1		1			1
9	1			1		1
10	1		1		1	
11	1		1		1	
12	1		1		1	
13		1	1			1
14	1		1		1	
15	1			1		1
16	1			1		1
17	1		1		1	
18	1		1		1	
19	1		1		1	
20		1		1	1	
21	1		1		1	
22	1		1		1	
23	1			1		1
24	1		1		1	
25	1			1		1
26	1		1		1	
27	1		1		1	
28	1		1		1	
29	1		1		1	
30	1		1		1	
31	1		1		1	
32		1		1		1
33	1		1		1	
TOTAL	30	3	24	9	21	12

Gráfico 1: Respostas dos entrevistados à pergunta 1 - Você sabe quantos votos são necessários para eleger um Presidente da República?

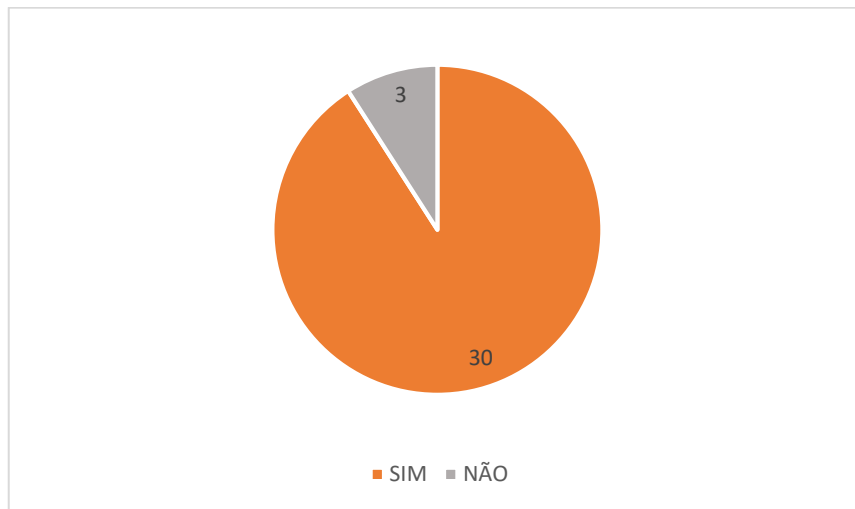


Gráfico 2: Quais são as principais responsabilidades do Presidente da República?

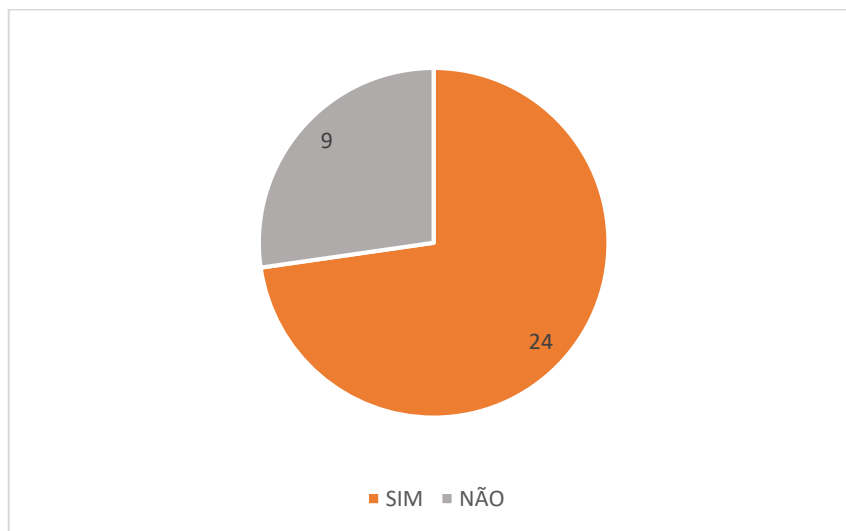
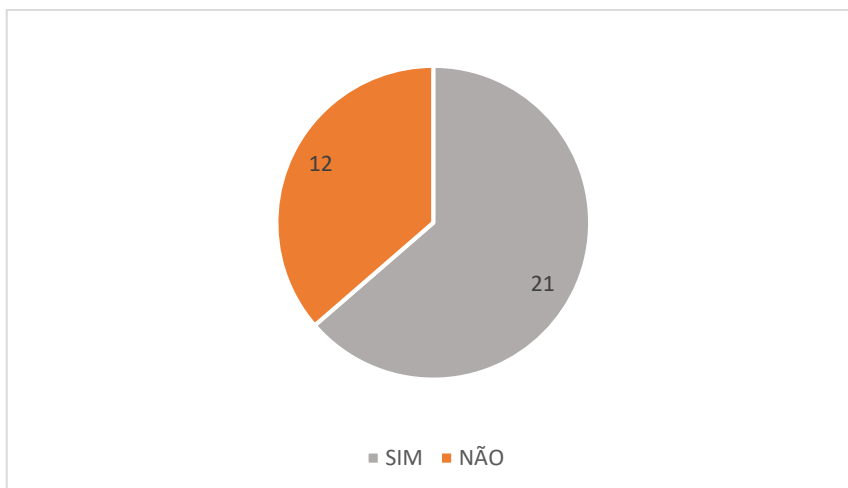


Gráfico 3: Você sabe quem são e o que fazem os Ministros de Estado?



Deve-se compreender, a priori, que o gráfico é um facilitador visual de dados, visto que por meio dele podemos analisar e interpretar as informações que estão organizadas de forma clara e objetiva.

Os dados dos gráficos anteriores foram gerados a partir de interpretações e análises que os dez primeiros autores fizeram das respostas dadas pelos entrevistados às três perguntas mencionadas.

O primeiro questionamento, que diz respeito à quantidade necessária de votos para eleger um Presidente da República, possui resposta correta compreendida na maioria absoluta dos votos, o que foi respondida por grande parte dos participantes. Assim, dos 33 entrevistados, 30 souberam quantos votos são necessários para eleger o Chefe do Executivo e apenas 03 não souberam.

No que tange às principais responsabilidades do presidente da República, a pesquisa constatou que a maioria dos participantes elucidou corretamente as principais funções atribuídas ao cargo de presidente da República, ou seja, 24 entrevistados permearam o entendimento correto, enquanto 09 não souberam responder.

Quanto aos questionamentos referentes aos ministros de Estado, nenhum participante possuía traquejo a respeito de quem são os ministros. De forma geral, a maioria dos entrevistados (21 pessoas) afirmou, genericamente, que a principal função dos ministros é auxiliar o chefe do Executivo, sendo que 12 dos entrevistados não souberam responder.

CONCLUSÃO

Cotejando as entrevistas realizadas com o levantamento teórico realizado, pode-se traçar algumas conclusões e levantar algumas hipóteses.

Primeiramente, verifica-se que o modo de questionário direto (pessoal) pode ter contribuído para a compreensão mais eficaz das perguntas por parte dos entrevistados.

Em segundo lugar, a sociedade precisa de mudanças na rede educacional, preparando a população já no ensino básico para exercer seus direitos e cumprir seus deveres de forma crítica, de modo a escolher seu representante com propostas realmente necessárias e possíveis. O sistema educacional brasileiro é precário em relação ao ensino de matérias constitucionais essenciais e de direitos do cidadão, incluindo os temas abordados neste trabalho.

Essa deficiência no ensino – acerca dos princípios básicos da Constituição Federal e dos temas que, minimamente, cada pessoa deveria saber para exercer seus direitos de cidadão, como, por exemplo, quais são as funções de cada um dos nossos representantes – prejudica a democracia e gera, incontestavelmente, violação à Carta Maior, afetando a manutenção do Estado democrático de direito.

Aliás, nesse sentido, a eleição de 2022 é um exemplo claro de como a má formação dos eleitores e a incompreensão das questões básicas acerca do nosso sistema eleitoral, político e de gestão pública geram inúmeros problemas. A eficiência das *fakenews* na formação de opinião e na interferência no voto é apenas uma dessas consequências, afinal se as pessoas tivessem maior conhecimento, não acreditariam, tão facilmente, em notícias falsas e manipulação de informações.

Com relação ao cargo de ministro, acredita-se que as dificuldades acerca de entender as suas funções mais específicas – fato notado na resposta dos entrevistados – se deve à própria organização do Poder Executivo, haja visto que, de acordo com a Constituição Federal, o cargo de ministro é de livre nomeação e exoneração pelo presidente de República, não havendo, pois, uma estabilidade que possa gerar uma maior atenção do eleitor àquela função e à própria pessoa do ministro.

De forma geral, o que mais chamou a atenção dos pesquisadores é que os entrevistados possuem grande dificuldade de compreensão quanto ao tema abordado, o que leva a pensar se de fato essas pessoas conhecem o poder que o voto possui como instrumento de mudança política e social, e que a realização das eleições é um dos raros momentos em que todos se

igualam, pois não há diferença de raça, sexo, condição financeira, classe ou grupo social, já que existe igualdade de valor no voto dado por cada cidadão.

Por fim, recomenda-se novas pesquisas a fim de buscar dados adicionais, o que certamente nos levaria a respostas mais completas a respeito da compreensão do eleitor sobre o sistema eleitoral, com foco na presidência da República.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. 496 p. Disponível em: encurtador.com.br/Qcfgk. Acesso em: 05 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Lei das eleições**. Brasília. Disponível em: encurtador.com.br/luvRX. Acesso em: 05 maio 2022.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 23ª Edição. Saraiva, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 37. Edição, São Paulo: Atlas, 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Glossário Eleitoral**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/glossario-eleitoral>. Acesso em: 06 de maio de 2022.

FUNDAMENTAÇÃO MORAL, ÉTICA E DO DIREITO, SOB A ÓTICA KANTIANA

*Orientadora: Thaís Battibugli²⁶
Orientanda: Yara Moura*

RESUMO: Este artigo visa a analisar as formulações de Immanuel Kant a respeito da moral, ética e direito, fornecendo um panorama geral de seu posicionamento a respeito destas matérias.

PALAVRAS-CHAVES: Immanuel Kant. Direito. Moral. Ética.

A AÇÃO MORAL, SEGUNDO KANT

A filosofia Kantiana foi integralmente construída sobre as noções de razão e de dever, e sobre a capacidade de o indivíduo dominar suas paixões e de identificar, dentro de si, a conduta correta a ser seguida.

A moralidade em Kant está estabelecida em pelo menos duas de suas obras: “Crítica da Razão Prática” e “Fundamentação da Metafísica dos Costumes”. Nessa última, Kant estabelece uma relação estreita entre o seu conceito de boa vontade e moralidade. A boa vontade é a capacidade de agir segundo às leis.

Destaca-se o seguinte trecho:

Neste mundo, e até também fora dele, nada é possível pensar que possa ser considerado como bom sem limitação a não ser uma só coisa: uma boa vontade. Discernimento, argúcia de espírito, capacidade de julgar, e como quer que possam chamar-se os demais talentos do espírito, ou ainda coragem, decisão, constância de propósito, como qualidades do temperamento, são sem dúvida a muitos respeitos coisas boas e desejáveis; mas também podem tornar-se extremamente más e prejudiciais se a vontade, que haja de fazer uso destes dons naturais e cuja constituição particular por isso se chama carácter, não for boa²⁷.

Em sua obra “Crítica da Razão Pura”, Kant distingui explicitamente dois modos distintos de aquisição de conhecimento: o conhecimento adquirido *a priori* e o conhecimento adquirido *a posteriori*.

²⁶ Professora do Centro Universitário Padre Anchieta (UniAnchieta). Contato: tbattibugli@yahoo.com

²⁷ KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Trad. Paulo Quintela, 2007, p. 21 e 22.

O conhecimento *a posteriori*, também chamado de “empírico”, é aquele que somente pode ser adquirido por meio da experiência, por nossa interação com o mundo por meio dos sentidos (ou pela introspecção). Assim, mediante a observação, tato, paladar, olfato, colhemos informações e produzimos conhecimento a partir das coisas. Posso conhecer do perfume que exala uma flor, como exemplo, a partir do sentido olfato.

O conhecimento *a priori*, também chamado de “puro”, por sua vez, é aquele conhecimento que pode ser adquirido independentemente da experiência e pelo pensamento apenas. Um exemplo clássico daquilo que poder ser conhecido *a priori* são as verdades matemáticas.

Diante da pergunta de quanto é 5×9 , estaríamos diante de uma resposta objetiva e que independeria da experiência subjetiva do indivíduo, sendo a mesma em qualquer lugar do mundo. O que caracteriza a aquisição de conhecimento *a priori* é a possibilidade de adquiri-lo, sem que derive de qualquer dado dos sentidos.

Kant ensina ainda que estabelecemos o conhecimento por meio de juízos, os quais podem ser: Analíticos ou Sintéticos. Salienta-se que a formação Kantiana do juízo é sempre formada por sujeito e predicado.

O juízo analítico se estabelece quando expressamos algo que, necessariamente, faz parte do objeto. No juízo analítico, o predicado está inserido no conceito do sujeito, em outras palavras, o predicado não traz nenhuma informação extraordinária a respeito do sujeito.

O que ocorre, na verdade, é que o predicado traz mais clareza em algo que a simples citação sobre o sujeito trouxe de forma mais velada. Um exemplo clássico que podemos citar é a frase: Todos os corpos ocupam um lugar no espaço.

Já o juízo sintético se perfaz quando, de fato, se estabelece uma informação adicional sobre o objeto, ou seja, se tivesse havido uma análise simples do objeto, a informação não poderia ser conhecida conforme é apresentada. Por meio desse último tipo de proposição, temos uma ligação entre duas ideias distintas. Exemplo: informação sobre a distância entre o Sol e a Terra.

A ideia de boa vontade advém do conhecimento *a priori*, e é livre de qualquer influência de motivos contingentes (como juízos de conveniência, finalidade ou utilidade).

Para verificarmos se um comportamento é dotado de boa vontade, não precisamos levar em conta o fim ao qual ela é destinada, pois uma das características da boa vontade é ser formal, ou seja, vale por si mesma. É necessário que haja estrita compatibilidade entre o que o sujeito

pensa e como ele age. Além disso, uma ação moral deve partir de um motivo interno, Autônomo, e não externo, Heterônomo.

Uma ação praticada por dever tem o seu valor moral, não no propósito que com ela se quer atingir, mas na máxima que a determina; não depende, portanto, da realidade do objeto da ação, mas somente do princípio do querer segundo o qual a ação, abstraindo de todos os objetos da faculdade de desejar, foi praticada²⁸.

Do trecho colacionado acima, extraímos que não é necessário fazer uma avaliação empírica para identificarmos a boa vontade. Ela é identificada por ser praticada conforme a lei universal: “Devo proceder sempre de maneira que eu possa querer também que a minha máxima se torne uma lei universal.²⁹” Em outras palavras, diante de uma situação particular, em que o sujeito é impelido a agir, ele deve, antes, se questionar: Se minha ação fosse universalizada, ou seja, se viesse uma lei e normatizasse minha ação, impondo-a como uma forma de agir, e todas as pessoas, a partir de então, devessem agir da mesma forma, quando a mesma situação acontecesse, o que aconteceria?

Se a resposta for positiva, ou seja, se não gerasse problema algum nas relações entre as pessoas e o meio em que vivem, então, esta ação é racional e dotada de boa vontade. A título de analogia, a lei universal Kantiana é muito similar ao ideal cristão: Não faça aos outros aquilo que não gostaria que lhe fosse feito. Kant, aprofundando-se sobre como a consciência moral do indivíduo, orienta sua ação por meio da vontade, desenvolve o termo “Imperativo”.

Os imperativos são apenas fórmulas para exprimir a relação entre leis objectivas do querer em geral e a imperfeição subjectiva deste ou daquele ser racional, da vontade humana por exemplo. Ora, todos os imperativos ordenam ou hipotética- ou categoricamente³⁰.

A ação pode nascer mediante a Imperativos Hipotéticos, fruto de inclinações e paixões, ou Imperativos Categóricos, fruto da razão.

Toda ação guiada por um Imperativo Hipotético objetiva um fim diverso do esperado (ex.: estou fazendo isso, com o intuito de obter aquilo). Já quando estamos agindo norteados por um Imperativo Categórico, a ação é um fim em si mesma, portanto correta e racional.

A definição que Kant nos traz é a seguinte:

²⁸ KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Trad. Paulo Quintela, 2007, p. 30.

²⁹ *Idem*, p. 33.

³⁰ KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Trad. Paulo Quintela, 2007, p. 49 e 50.

Os hipotéticos representam a necessidade prática de uma ação possível como meio de alcançar qualquer outra coisa que se quer (ou que é possível que se queira). O Imperativo Categórico seria aquele que nos representasse uma ação como objetivamente necessária por si mesma, sem relação com qualquer outra finalidade³¹.

Para Kant, são os Imperativos Categóricos que formam a moral universal racional. Ser racional é agir por puro dever, fazendo uso de um Imperativo Categórico.

No Imperativo Hipotético, a ação, por medo das circunstâncias ou das consequências, não provém da lei moral e, portanto, não é uma ação moral. Kant divide os Imperativos Hipotéticos em: Imperativos Técnicos, a exemplo podemos citar que se eu quiser moldar um metal, é necessário aquecê-lo. Esses Imperativos têm a vantagem de serem de fato universal, mas eles não têm conteúdo moral. Eles são, na verdade, descrição da causalidade natural; E Imperativos da Prudência, exemplo, se eu quiser viver uma velhice tranquila, eu devo economizar enquanto jovem ou, ainda, se eu quiser ser bem sucedido em uma prova, eu devo estudar. Esses Imperativos regulam a conduta humana, mas o problema deles é que não são universais. Ou seja, pode ser que algumas pessoas não estudem e vão bem na prova e, outras, estudem e não vão bem na prova. Por isso não é possível torná-lo uma lei universal.

Por essa razão, só sobram para fundamentar a lei moral os Imperativos Categóricos, que são aqueles que estabelecem que uma ação é boa em si mesma, não como um meio para um fim.

A ação moral é aquela realizada acima de todas as inclinações.

Do esquema acima, podemos identificar que a ação moral é aquela cumprida por dever, obedecendo a princípios universais e autônomos, em detrimento de motivos externos ou circunstanciais.

E as ações não morais são cumpridas conforme o dever, regidas por motivos externos, heterônimos, e circunstanciais, por intenção egoísta ou por inclinação imediata³².

Os princípios da moralidade só poderão ser encontrados em conceitos puros da razão que existem por si mesmos a priori e deles derivam as regras práticas para a natureza humana.

De forma simplista, podemos dizer que a ação moral, para Kant, será caracterizada ou descaracterizada, conforme o motivo pelo qual ela é realizada.

³¹ KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Trad. Paulo Quintela, 2007, p. 50.

³² Utilizei-me dos ensinamentos da aula em vídeo de Ronaldo Bastos, chamado "moralidade kantiana – aula 7": <https://www.youtube.com/watch?v=kABIPKEp-GA&t=1228s>

Um exemplo que podemos citar, oferecido por Kant, em sua obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, p. 27 (adaptado) é da pessoa com depressão:

- Se ela, a despeito da enfermidade que a acomete, conserva sua vida por dever: sua máxima tem conteúdo moral. (Imperativo Categórico).
- Se ela conserva a sua vida, por medo de tirá-la: sua conduta está contaminada por inclinação e, portanto, sua conduta não é moral. (Imperativo Hipotético).

Podemos ainda citar outro exemplo, p. 28:

- Um filantropo, uma pessoa que tem por costume fazer doações, praticar caridade.
- Se ele faz suas doações e pratica caridade por dever: seu agir tem conteúdo moral. (Imperativo Categórico).
 - Se ele o faz por amor às honrarias e reconhecimento social: seu agir está contaminado por inclinações, portanto, sua conduta não é moral. (Imperativo Hipotético).

Um outro exemplo prático que podemos construir, por analogia, é em relação ao crime. Tomemos por base o crime de roubo, tipificado no Código Penal, no art. 157. A tipificação descrita na conduta, bem como a punição atrelada a ela, é um alerta social de que não deve ser praticada, mas se for praticada, haverá uma punição legal a ser aplicada ao indivíduo que a cometer.

- Se o indivíduo não praticar roubo, por puro dever, ou seja, porque sabe que essa conduta estaria em desacordo com a moralidade, sendo certo que cada pessoa deve ter assegurado seu direito de propriedade, então, seu agir tem conteúdo moral. (Imperativo Categórico).
- Se o indivíduo não praticar roubo, porque tem medo da punição ou por querer continuar sendo reconhecido como uma pessoa de bem / honesta, então, sua conduta está contaminada por inclinação e, portanto, sua conduta não é moral. (Imperativo Hipotético).

Em sua obra “*Doutrina do Direito*”, Kant faz uma relação do imperativo hipotético com o direito:

O direito é uma espécie de imperativo hipotético e, por isso, não se toma em consideração a matéria do arbítrio, isso é, o fim a que cada um se propõe; se discute tão somente a forma na relação do arbítrio dos respectivos contratantes, considerada sob um ponto de vista da liberdade, isto é, que só faz falta saber se a ação de um deles é ou não um obstáculo à liberdade de um outro, segundo uma lei geral³³.

³³ KANT, Immanuel, *Doutrina do direito*, Ed. Ícone, 4ª edição, 2017, p. 12.

Assim, conseguimos concluir que há uma consequência política direta a essa noção moral de Kant, referente ao Imperativo Categórico, o que significa que não devemos tratar as pessoas como um meio para a busca dos nossos fins e, sim, tratá-las como um fim em si mesmas.

É por isto que, no campo político e do direito, Kant reformula a definição do Imperativo Categórico para adequá-lo ao campo prático, deixando-o assim:

O imperativo prático será pois o seguinte: Age ‘de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca // simplesmente como meio³⁴.

A ideia de lei universal adveio de uma lógica racionalista: a dedução da existência de uma lei da vontade pode se dar pela observação de que tudo na natureza age segundo leis naturais, e a natureza humana não poderia estar deslocada desta realidade.

Para melhor elucidação, podemos citar o seguinte exemplo: Pela razão, haviam sido “descobertas” diversas leis naturais que regiam nosso mundo, como por exemplo, a gravidade. Isaac Newton, no ano de 1.666, havia postulado que a gravidade é a propriedade que faz com que os corpos sejam atraídos para o centro da terra³⁵.

Por isso se diz que as leis naturais são universais (é observada em qualquer lugar) e necessárias (reproduzirão os mesmos efeitos sempre). Em outras palavras, é uma espécie de legislação que olha para todos de forma igual.

A partir dessa analogia, Kant postula uma lei moral universal e necessária. Deveria ser universal, pois, caso contrário, seria o mesmo que considerar que os indivíduos, de diferentes lugares, possuiriam arcabouços racionais distintos entre si, visto que a lei moral surge aprioristicamente, na visão de Kant, independentemente das condições empíricas.

Do mesmo modo, deveria ser necessária, pois caso certa lei moral fosse válida apenas em certo local ou certo tempo, nasceriam inúmeras leis morais, a ponto de gerar confusão sobre qual seria o comportamento correto em determinada situação.

De igual forma, caso as leis físicas variassem, de acordo com o espaço e o tempo, nenhuma ciência seria possível, uma vez que o que valeria hoje já não valeria amanhã, pondo em risco a própria integridade do universo.

³⁴ KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Trad. Paulo Quintela, 2007, p. 69.

³⁵ <https://www.todamateria.com.br/gravidade/>

Nessa perspectiva, a razão vulgar sabe distinguir de forma perfeita o que é bom ou o que é mau, o que é ou não contrário ao dever. O homem não precisa de ciência ou da própria filosofia para saber o que é ser honrado, bom, sábio ou virtuoso.

Ocorre, porém, que para satisfazer suas necessidades e suas inclinações, o homem se afasta da razão prática ou, quando muito, procura moldá-la aos seus desejos. Daí a necessidade de o homem sair da razão prática vulgar em direção ao conhecimento da moral, estabelecendo uma verdadeira dialética, na qual poderá obter conhecimento sobre a origem de seu princípio em oposição às máximas que derivam das necessidades e inclinações.

Para Kant, a boa vontade é a plenitude da moralidade.

Aquilo que deve ser moralmente bom não basta que seja conforme a lei moral, mas tem também que cumprir-se por amor dessa mesma lei; caso contrário, aquela conformidade será apenas muito contingente e incerta, porque o princípio imoral produzirá na verdade de vez em quando ações conformes à lei moral, mas mais vezes ainda ações contrárias a essa lei³⁶.

A moralidade fundada na razão desempenharia esse papel, pois independeria do contexto subjetivo (vinculado à religião, situações particulares, crenças, limitações, contexto econômico e político, nacionalidade etc.) dos indivíduos, estando vinculada apenas à condição de ser humano, o que para Kant está ligado à ideia de ser dotado de razão. Assim, com essa proposição, Kant se desvencilha completamente do antigo regime feudal, que, a título de exemplo, julgaria de forma diferente a mesma transgressão praticada por um camponês e um nobre, por exemplo³⁷. A lei moral – por ser universal e abranger toda a humanidade, abarcando todos os seres racionais – julgaria todos de forma igual.

Dessa forma, entende-se que o papel a ser desempenhado pela boa vontade é o de conduzir o homem rumo a um agir conforme as determinações a priori da razão, em detrimento das inclinações ou de seus próprios interesses, conforme se pode constatar a partir da seguinte afirmação exposta por Kant:

A boa vontade não é boa por aquilo que promove ou realiza, pela aptidão para alcançar qualquer finalidade proposta, mas tão somente pelo querer, isto é, em si mesma, e, considerada em si mesma, deve ser avaliada em grau muito mais alto do que tudo o que por seu intermédio possa ser alcançado em proveito de qualquer inclinação, ou mesmo, se se quiser, da soma de todas as inclinações.

³⁶ KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Trad. Paulo Quintela, 2007, p. 16.

³⁷ Servi-me de uma aula em vídeo da “Filosofia total com professor Anderson” intitulada “Kant, a ética do dever”:
https://www.youtube.com/watch?v=dtJKzLO_0OE

Ainda mesmo que por um desfavor especial do destino, ou pelo apetrechamento avaro duma natureza madrasta, faltasse totalmente a esta boa vontade o poder de fazer vencer as suas intenções, mesmo que nada pudesse alcançar a despeito dos seus maiores esforços, e só afinal restasse a boa vontade (é claro que não se trata aqui de um simples desejo, mas sim do emprego de todos os meios de que as nossas forças disponham), ela ficaria brilhando por si mesma como um joia, como alguma coisa que em si mesma tem o seu pleno valor. A utilidade ou a inutilidade nada podem acrescentar ou tirar a este valor³⁸.

Nesse diapasão, entende-se que o valor da boa vontade não é alcançado por meio dos resultados que ela possa promover, pois sendo um fim em si mesma, a boa vontade não poderá fazer uso de aptidões para alcançar qualquer finalidade.

É por essa razão que Kant não admite a mentira em nenhuma circunstância, nem mesmo para salvar uma vida, pois a mentira jamais poderia se tornar uma Lei Universal.

É conhecido o exemplo fornecido por alguns professores de filosofia sobre o assunto. Pedro teria um amigo, que é fugitivo da polícia e vem se esconder em sua casa. A polícia bate na porta e pergunta a Pedro se o amigo dele está em sua casa.

Segundo os preceitos da moral Kantiana, Pedro deve entregar o amigo, não podendo se utilizar da mentira, que é um ato envenenado, não revestido de Imperativo Categórico, ainda que seja para salvar alguém.

Podemos concluir ainda que Kant defende que o conceito de dever contém em si o próprio conceito de boa vontade, restringindo inclinações subjetivas, que conduzem a uma ideia equivocada de bem moral. Extrai-se de sua literatura que o homem tem dificuldades de agir por puro dever, de modo que deve haver disposição do espírito para a formação do caráter.

É a liberdade que o transporta para o mundo das ideias e é no intelecto que está a autonomia da vontade que se complementa da moralidade.

ÉTICA EM KANT

Inicialmente, salienta-se que a moral e a ética em Kant se complementam. Após analisar o que Kant diz sobre a moral e a ética é possível se constatar que ambas discorrem sobre as noções de razão e de dever e acerca do Imperativo Categórico. Segundo TERRA:

Moral, em sentido amplo, compreende a doutrina dos costumes englobando tanto o direito quanto a ética. Por isso, não se podem tomar como correlatos os pares moral/direito e moralidade/legalidade.

³⁸ KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Trad. Paulo Quintela, 2007, p. 23.

Uma leitura que os identificasse levaria a uma separação entre direito e ética sem apontar os elementos comuns³⁹.

Do trecho coligido acima, é possível se constatar que a ética e o direito integram a moral em sentido amplo. “Costumes” são entendidos por Kant como aquelas regras de condutas e leis que regulam a vida livre do homem, na qual suas ações sejam adequadas à legislação moral. Falamos em livre, porque o homem, assim como os demais animais, está sujeito à ação dos instintos e das paixões, sendo que o que o difere dos demais animais é a sua capacidade de dispor da razão. Assim, nos distanciamos do mundo da natureza e inclinamos nossas ações de acordo com a legislação moral.

O objetivo deste capítulo é explicarmos o conceito de ética e analisarmos o âmbito de sua atuação. Não existe em Kant um conceito propriamente dito que defina o que é a ética. Na verdade, esse conceito deriva da ideia de liberdade kantiana, a qual pode ser interna ou externa.

(...) os deveres éticos têm de ser avaliados não de acordo com as faculdades atribuídas ao ser humano de cumprir a lei, mas sim inversamente: a faculdade moral tem de ser avaliada de acordo com a lei que ordena categoricamente; portanto, não de acordo com o conhecimento empírico que nós temos dos seres humanos sobre como eles são, mas sim de acordo com o conhecimento racional, sobre como eles devem ser em conformidade com a ideia da humanidade⁴⁰.

Assim, Kant criou uma forma ética que independesse de justificação subjetiva ou ainda baseada no racionalismo humano, independentemente de causas externas, baseadas unicamente na capacidade de julgamento inerente ao ser humano.

Para tanto, o ser humano deveria se pautar pelo Imperativo Categórico, a lei moral interior do indivíduo, baseada apenas na razão humana. A ética Kantiana, do tipo deontológica (ou seja, nela prevalece o dever), refere-se à capacidade inata que o ser humano tem de diferenciar o certo do errado, que não depende de experiência.

Como já discurremos, no capítulo anterior, mas agora o faremos com mais profundidade, o Imperativo Categórico, na obra “Fundamentação da Metafísica dos Costumes”, 2007, aparece formulado de três formas distintas, entretanto suas definições se complementam, pois as ações do homem devem ser ajustadas pela vela da razão, deixando-se o particular, rumo ao universal:

³⁹ TERRA, Ricardo, A política tensa: ideia e realidade na filosofia da história de Kant. São Paulo: Iluminuras, 1995, P. 77.

⁴⁰ KANT, Immanuel, “Metafísica dos Costumes”, Tradução de Clélia Aparecida Martins, Editora Vozes, 2013, p. 180-181.

- 1) O imperativo categórico é portanto só um único, que é este:
“Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal”⁴¹. (Princípio da Universalidade)
- 2) O imperativo universal do dever poderia também exprimir-se assim: “Age como se a máxima da tua ação se devesse tornar, pela tua vontade, em lei universal da natureza”⁴² (KANT, 2007, p. 59).
- 3) O imperativo prático será pois o seguinte:
“Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca // simplesmente como meio”⁴³ (Princípio da Humanidade) (KANT, 2007, p. 69).

É possível se verificar que, na primeira máxima, Kant faz uma divisão entre o homem e os demais seres da natureza. Na natureza, os seres serão orientados pelas causas e consequências, enquanto no comportamento humano, ou seja, em meio aos seres dotados de razão, a vontade é determinada para atingir certos fins.

Na primeira formulação, Kant distingue os seres humanos, que determinam suas vontades de acordo com os fins, dos outros seres da Natureza, que agem determinados pela lei da causa e consequência. O sujeito, então, deve ter a consciência para tomar como princípio de que sua ação possa servir como uma lei universal, ou seja, que sirva para todas as pessoas. Desse ponto de vista, a ação tem que estar em conformidade com o dever.

Na segunda formulação, infere-se que a ação individual deve ter como princípio a ideia de poder se tornar uma lei da Natureza. As leis da Natureza são universais e necessárias, todos os seres a cumprem, não há alternativa, como a lei da gravidade, os ciclos de vida e outras leis que submetem todos os seres e são inquestionáveis.

Na terceira formulação, Kant reforça a ideia de que a humanidade deve ser sempre o objetivo da ética. Todas as ações devem estar subordinadas ao respeito à humanidade.

A humanidade tem um viés recíproco, pois essa tem sua representação tanto na pessoa que pratica ação, o sujeito, como nas pessoas que têm a ação praticada contra si, sofrendo seus efeitos, de forma direta ou indireta. Assim, estabelece no âmbito de seus princípios, o dever de respeitar a si mesmo e os demais, como uma forma, concretizando-se o respeito à humanidade. Desse modo, um ser humano jamais pode ser entendido como um instrumento para se alcançar quaisquer tipos de objetivos. A humanidade é o fim das ações e nunca um meio.

⁴¹ KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Trad. Paulo Quintela, 2007, p. 59

⁴² Idem.

⁴³ Idem, p. 69.

A título de exemplo, a terceira formulação do Imperativo Categórico descrito contraria a máxima de Nicolau Maquiavel:

“Os fins justificam os meios”

O homem, em sua dignidade de ser racional, é parte integrante do reino dos fins e deve obediência às suas leis. Sua vontade, razão prática, deve, obrigatoriamente, ao ordenar as corretas ações, abster-se de tratar um outro ser racional como meio.

Podemos citar aqui alguns exemplos:

Se “A” fizer uma falsa promessa a “B”, “A” estará usando “B” como um meio para seus fins. Então podemos dizer que “A” está desrespeitando a dignidade que está contida em B, a humanidade contida em “B”, desrespeitando o Imperativo Categórico.

Do mesmo modo, podemos exemplificar a aplicação do dever nos casos de “Assassinato” e “Suicídio”. Ambos vão contra o Imperativo Categórico, por quê?

Se “A” assassinar “B”, “A” está tirando esta vida por algum propósito. De alguma forma, “A” encontra motivação em alguma inclinação. Dessa forma, “A” também estaria usando “B” como um fim, desrespeitando o princípio da humanidade, assim, o assassinato viola o Imperativo Categórico.

Para Kant, moralmente falando, o suicídio é equivalente ao assassinato. Isso porque há uma violação do princípio da humanidade quando tiramos a vida de alguém ou a nossa própria vida.

Ao usarmos aquele organismo, aquele ser racional, ou seja, a humanidade como um fim, estamos violando o Imperativo Categórico. A capacidade de raciocinar, que emana da humanidade, exige respeito, pois é a base da dignidade, que reside em todas as pessoas sem nenhuma distinção. Em outras palavras, eu violo essa dignidade dentro de mim se cometo suicídio.

Mas de onde provém a fidelidade que essa vontade, razão prática, devota incondicionalmente ao fundamento do reino dos fins?

A obrigatoriedade da obediência da vontade, razão prática, à norma, base do reino dos fins, provém do fato de que ela não se encontra simplesmente submetida a essa norma, sendo também sua autora⁴⁴:

⁴⁴ PIMENTA, Pedro Paulo. **Reflexão e moral em Kant**. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, p. 68: “Desse modo, a autonomia permite compreender, ainda que indiretamente, o sentido pleno da lei: o sujeito só a segue porque ele é seu autor. Não fosse assim, a lei lhe apareceria como imposta de fora, como uma afecção sensível, e então o imperativo categórico não poderia ser

Um ser racional pertence ao reino dos fins como seu membro quando é nele em verdade legislador universal, estando porém também submetido a estas leis. Pertence-me como chefe quando, como legislador, não está submetido à vontade de um outro⁴⁵

A vontade humana assume o duplo papel de súdita e de legisladora ao mesmo tempo. Ela é legisladora quando cria a lei, e súdita quando se submete à lei que criou. O reino dos fins não é uma seara em que as vontades humanas simplesmente adentram e tratam de se submeter às suas normas. Todas as vezes que elas se encontram diante de uma situação da sociedade que as obriga a ordenar à capacidade de escolha que submeta suas máximas à lei moral, elas fundam novamente o reino dos fins. Este é constantemente fundado e refundado.

É pelo fato de a vontade, razão prática, ser capaz de legislar, sem que para isso concorra a qualquer dado proveniente de outras fontes, que o homem pode ser considerado um ser moral. Estamos diante do princípio da autonomia da vontade.

De forma simplista, podemos dizer que a vontade, razão prática, é legisladora da lei de moralidade que reputa uma ação proibida quando não puder se tornar uma lei universal. Ela legisla sem que para isso concorra a qualquer desejo ou inclinação. É essa liberdade dos desejos e inclinações, quando da legislação da razão prática, aplicada às máximas do arbítrio, que constitui o princípio supremo da moralidade⁴⁶. A razão humana é capaz de julgar, independentemente de determinações externas, se uma ação é correta para todos.

Para Kant, havia dois tipos de filosofia, uma empírica, baseada em dados da experiência, e uma pura, derivada unicamente de princípios construídos pela razão.

Pode-se chamar empírica a toda a filosofia que se baseie em princípios da experiência, àquela porém cujas doutrinas se apoiam em princípios a priori chama-se filosofia pura. Esta última, quando é simplesmente formal, chama-se Lógica; mas quando se limita a determinados objetos do entendimento chama-se Metafísica.

Desta maneira surge a ideia duma dupla metafísica, uma Metafísica da Natureza e uma Metafísica dos Costumes. A Física terá portanto a sua parte empírica, mas também uma parte racional; igualmente a Ética, se bem que nesta a parte empírica se poderia chamar especialmente Antropologia prática, enquanto a racional seria a Moral propriamente dita.

⁴⁷

o princípio supremo do dever, pois seria prescrito por algo exterior à razão estranho a esta. Nos termos de Kant, a vontade permaneceria em estado de heteronomia, não sentiríamos, mas seríamos afetados”.

⁴⁵ KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Trad. Paulo Quintela, 2007, p. 76.

⁴⁶ PIMENTA, Pedro Paulo. **Reflexão e moral em Kant**. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, p. 52: “Assim, apesar da fatibilidade das ações humanas (que não se pautam necessariamente pela admissão de princípios racionais), o sujeito também apresenta um caráter racional meramente inteligível. É nessa racionalidade, desvinculada de qualquer relação direta com a natureza sensível que se deve buscar um fundamento para a ação moral”.

⁴⁷ KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Trad. Paulo Quintela, 2007, p. 14.

Entende-se “Metafísica”, em Kant, como todo o conhecimento, *a priori*, puro e todo o conhecimento que possa ser derivado da razão pura - não derivada da experiência.

Do trecho colacionado acima, ainda, infere-se que a ética possui um viés puro e um viés empírico. A ética pura deve ser constituída com base na razão, sem auxílio do conhecimento advindo dos sentidos ou da experiência, após estar consolidada, é que a ética empírica, que lhe vem após, poderá ser tratada.

Podemos fazer o seguinte questionamento na “Fundamentação da Metafísica dos Costumes”: “Não é verdade que é da mais extrema necessidade elaborar um dia uma pura Filosofia Moral que seja completamente depurada de tudo o que possa ser somente empírico e pertença a Antropologia??” (KANT, 2007, p. 15).

Uma ética dotada de elevado grau de pureza é tão importante não só por uma questão de lógica, mas sobretudo porque “os próprios costumes ficam sujeitos a toda sorte de perversão, enquanto falte esse fio condutor, norma suprema de seu exato julgamento”⁴⁸

O objeto de estudo da ética exige assim uma exata delimitação. As leis morais são aquelas que carregam em si uma necessidade absoluta, independentemente de quando, onde e a quem serão aplicadas. Por terem uma validade à revelia de qualquer elemento sensível, elas só podem ser devidamente analisadas por meio de uma ética construída sobre bases depuradas de toda empiria.

Todo o arcabouço ético kantiano não passa na verdade de uma manifestação da longa luta do autor em defesa da razão. Ora o autor a protege contra desejos provenientes do instinto, ora a protege contra a ideia de um acaso sem ordem e sem lei, que domina o mundo e retira o sentido de toda vida racional e autônoma. Kant é um legítimo defensor da liberdade, pois sabe que é somente por meio dela que a razão pode vencer os desafios que se lhe apresentam e sossegada assumir o seu verdadeiro posto de condutora da humanidade em direção a melhores épocas.

As legislações de liberdade, a ética e o direito, são informadas pelo imperativo categórico. Contudo ambas estão subjugadas à lei moral imposta. Nesse sentido, a obrigatoriedade dos deveres nas duas legislações origina-se na razão prática e é manifestada mediante a esses imperativos de ação.

Paulo César Fernandez, em seu artigo científico, assim nos diz:

⁴⁸ KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Trad. Paulo Quintela, 2007, p. 16.

Leis da liberdade, portanto, chamam-se leis morais; e, se essas leis afetam apenas ações dadas externamente em conformidade com uma lei da liberdade, delas dizem-se leis jurídicas; contudo, se são leis que afetam a vontade de todo ente racional, tanto interna quanto externamente, e ditam ações que devem dar-se unicamente pela conformidade com a lei moral, então se diz que são leis éticas; desse modo, a coincidência com as primeiras leis mostra a legalidade de uma ação, enquanto que uma ação dada pelas leis da Ética é uma ação que contém moralidade⁴⁹ (FERNANDEZ, p. 176).

Assim, a ética e o direito estão ligados ao conceito de moral, pois esses dois conceitos têm sua fundamentação na liberdade, e a liberdade somente se conhece recorrendo a moral. E apenas mediante o uso interno ou externo da liberdade do arbítrio é que se perceberá a diferença entre ações jurídicas e ações éticas.

DIREITO, SEGUNDO A VISÃO KANTIANA

O ser humano lida com um conflito entre as inclinações naturais e aquilo que a razão o exige. Na Teoria Moral de Kant, já tratada em capítulos anteriores, que diz que, para nós, seres humanos, é um dever seguir as leis da liberdade, ou seja, as leis criadas pela razão. Kant está dizendo que a moral não é propriamente uma teoria da felicidade, vejamos o que ele diz na Crítica da Razão Prática:

A moral tampouco é propriamente a doutrina de como nos fazemos felizes, mas de como devemos tornar-nos dignos da felicidade. Só se a religião é acrescida a ela, realiza-se também a esperança de tornar-nos algum dia partícipes da felicidade na proporção em que cuidamos de não sermos indignos dela⁵⁰

Seria a moral capaz de regular as interações sociais na modernidade? Seria a moral capaz de regular a relação entre os indivíduos egoísticos?

A resposta de Kant é que não. A moral não é capaz de fazê-lo. Há duas razões para isso:

1) A primeira é que a moral é demasiadamente exigente.

Ao contrário do Direito, a moral exige que cada vez que o ser humano se depare com um dilema moral, ele deve fundamentar a norma moral que está seguindo. Há, portanto, um

⁴⁹ FERNANDEZ, Paulo César. O Direito Como Garantia Externa da Liberdade – Uma Fundamentação Para os Direitos Humanos. UNESP. Kínesis, Vol. I, n° 01, Março-2009, p. 176.

⁵⁰ KANT, Immanuel, Crítica da razão prática, Tradução Valério Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2003, 209.

esforço de fundamentação racional. O direito não nos exige isso, pois sabemos, previamente, da publicação da Lei positivada, qual é o nosso dever. Além disso, a moral pode ser ineficiente, porque, como ela exige apenas uma vinculação interna, pode ser que o ser humano saiba o que seria o correto a ser feito, e, ainda assim, prefira optar pelo que lhe faz feliz, seguindo a própria inclinação.

Dessa forma, a moral em si não poderia regular as interações sociais.

2) Caso a moral pudesse regular as interações sociais, será que ela deveria regulá-las?

Para Kant, a resposta também é não. Vejamos o que ele diz a respeito:

Ninguém me pode constranger a ser feliz a sua maneira, como ele concebe o bem estar dos outros homens. Mas, a cada um é permitido buscar a sua felicidade pela via que lhe parecer boa, contanto que não cause dano à liberdade de outros⁵¹

Do trecho colacionado acima, extrai-se que Kant diz que na modernidade não existe mais uma finalidade que seja evidente (por exemplo, como no modelo Aristotélico e de Santo Thomas de Aquino, que pressupunham que tal finalidade fosse evidente), não existe um fim único para os seres humanos. Cada indivíduo pode eleger para si próprio o fim que desejar, aquilo que faz feliz o outro pode não ser o mesmo que me trará felicidade. Um não poderá impor ao outro um modo de vida. Da mesma forma, não podem ser impostos aos indivíduos uma moral. Kant discorre, na *Metafísica dos Costumes*, que é na verdade um “tratado”, no qual ele desenvolve, por assim dizer, um sistema moral, a partir da fundamentação que ele havia encontrado na “*Crítica da Razão Prática*” e na “*Fundamentação da Metafísica dos Costumes*”: “O fim que cada um se propõe pode ser o que cada um quiser”⁵², ou seja, cada um age conforme suas próprias convicções.

O que escolhi para ser feliz não me legitima para impor ao outro o mesmo modo de vida. O problema não está em ser muito exigente na fundamentação ou de ser ineficaz, porque lhe falta coerção, o problema é que a moral tem uma vocação tirânica. Em outras palavras, a moral de um, se imposta, pode tyrannizar a vida do outro.

A questão que se propõe então é: Como é possível que indivíduos egoísticos, que querem instrumentalizar uns aos outros, possam coexistir em uma sociedade? Na verdade, é disso que se trata o direito na visão Kantiana. E Kant discorre sobre o tema, sugerindo, como

⁵¹ KANT, Immanuel. Sobre o ditado comum: isso pode estar correto na teoria, mas não é adequado para a prática. Tradução de Artur Morão. In: *A paz perpétua e outros opúsculos*. Lisboa: Edições 70, 2004, p. 08.

⁵² KANT, Immanuel, “*Metafísica dos Costumes*”, Tradução de Clélia Aparecida Martins, Editora Vozes, 2013, p. 162.

resposta, sobre a existência de uma limitação recíproca da liberdade⁵³. Ou seja, somente se for legítimo que a minha liberdade restrinja a do outro, também é legítimo que a sua liberdade restrinja a minha, isso, segundo Kant, só é conseguido por meio do Direito e do Estado.

Para compreendermos bem o funcionamento do direito estatal, nós precisamos distinguir a moralidade e a legalidade. Entretanto, tenhamos cuidado, para Kant, legalidade não quer dizer direito e moralidade não quer dizer somente aquilo que é moral.

Como já vimos no capítulo anterior, moralidade para Kant é o motivo da ação. Enquanto legalidade é a maneira como a ação se realiza externamente.

Uma ação é moral quando o motivo pelo qual eu obedeco ao dever é o respeito à lei. E uma ação é legal quando, externamente, a minha ação coincide com o que o dever exige de mim. Podemos citar como exemplo:

“A” pode obedecer a uma Lei, porque acredita que, de fato, aquilo é um dever. Em outras palavras, “A” acredita que, o fato de participar da sociedade e ainda, acreditar que participou, teoricamente, do contrato social daquele Estado, vincula-o à Lei daquele Estado, portanto obedecer a ela é um dever.

Quando o exemplo acima ocorre, a ação de “A” tem tanto legalidade, ou seja, conformidade externa ao dever (à Lei) quanto moralidade, ou seja, respeito pela Lei. Mas “A” também pode obedecer à Lei do Estado por outra razão, apenas porque “A” sabe que, se violá-las, poderá ser preso. Nesse caso, só existe legalidade na ação de “A”. Essa distinção é importante, porque Kant diz que ao direito só interessa a legalidade.

O direito não está interessado em saber o motivo pelo qual um pai paga a pensão alimentícia para o filho, interessa apenas que ele pague, baseando-se a ação em uma finalidade externa. Isso significa que, para Kant, o direito tem uma função muito específica, vejamos o que ele diz:

“O direito é o conjunto das condições sobre as quais o arbítrio de cada um, pode conciliar-se com o arbítrio de outrem, segundo uma lei universal da liberdade”⁵⁴.

⁵³ TERRA, Ricardo, *A política tensa: ideia e realidade na filosofia da história de Kant*. São Paulo: Iluminuras, 1995, p. 81.

⁵⁴ KANT, Immanuel, “*Metafísica dos Costumes*”, Tradução de Clélia Aparecida Martins, Editora Vozes, 2013, p. 39.

Essa é a questão do direito para Kant, como é possível que a minha liberdade livre, mas também empiricamente determinada pelas minhas inclinações, pode conviver com a liberdade do outro, também determinada por suas inclinações?

Conforme já respondido, somente mediante a uma limitação recíproca da liberdade. Isso é, alcançada por meio do direito, pela coerção, que é inexistente na moral Kantiana.

Vejamos o que Kant diz a respeito da coerção no direito:

Tudo aquilo que é não conforme com o direito é um obstáculo à liberdade, segundo leis universais, mas a coerção é um impedimento ou uma resistência com o que se defronta à liberdade, conseqüentemente, se um determinado uso da liberdade é ele próprio um obstáculo à liberdade, segundo leis universais, isto é, não conforme com o direito, a coerção que se lhe opõe, como um impedimento ou um obstáculo à liberdade, está de acordo com a liberdade, quer dizer, é conforme o direito⁵⁵.

Extrai-se do trecho coligido acima que, apesar de parecer paradoxal que o meio pelo qual a liberdade se realiza na prática seja a sua restrição, é, na verdade, muito lógico, Kant está dizendo o seguinte: O uso que faço da minha liberdade pode restringir a liberdade do outro de uma maneira ilegítima. Exemplo: “A” mantém “B” em cárcere privado. Quando “A” for julgado e, eventualmente, condenado, o Estado está dizendo que “A” não poderia fazer uso da liberdade daquela forma. Afinal, o que é o crime para Kant? É a negação da liberdade. E o que é a sanção (ou coerção nas palavras de Kant) que o Estado está aplicando a “A”? É a negação do crime. Logo, como o crime é a negação da liberdade, então a sanção é uma negação de uma negação da liberdade. Sabemos que a negação de uma negação é, na verdade, afirmação.

A sanção/ coerção, então, é a afirmação da liberdade. Kant diz que a existência do direito também implica uma Lei Universal do Direito que funciona do mesmo modo que o Imperativo Categórico funciona na moral. Esta Lei Universal diz: “Age exteriormente de tal modo que o uso livre do teu arbítrio possa coexistir com a liberdade de cada um, segundo uma lei universal de liberdade”⁵⁶. Poder-se-ia pensar que essa lei universal do direito seja idêntica ao Imperativo Categórico, na fórmula da universalidade, no caso da moral. Mas por que Kant oferece três fórmulas do Imperativo Categórico na moral e somente uma fórmula no direito? Talvez seja porque Kant estivesse convencido de que só é possível a fórmula da universalidade do direito. Vamos comparar as duas fórmulas:

⁵⁵ KANT, Immanuel, “Metafísica dos Costumes”, Tradução de Clélia Aparecida Martins, Editora Vozes, 2013, p. 42.

⁵⁶ KANT, Immanuel, “Metafísica dos Costumes”, Tradução de Clélia Aparecida Martins, Editora Vozes, 2013, fl. 23.

Kant diz que a fórmula do Imperativo Categórico na moral é: “Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal” (KANT, 2007, p. 59). Com esse princípio posso submeter a ele a máxima do desejar e descobrir o conteúdo da lei moral.

Tomemos a Lei Universal do Direito: “Age exteriormente de tal modo que o uso livre do teu arbítrio possa coexistir com a liberdade de cada um, segundo uma lei universal de liberdade” (KANT, 2013, p. 23). Citamos aqui, por exemplo, o imposto de renda, com suas alíquotas progressivas, ou, ainda, uma pena de reclusão de até 20 anos de prisão por homicídio (art. 121 do C.P.), notemos que não é possível definir o conteúdo da lei jurídica de um princípio abstrato, porque esse pressupõe uma vontade do Estado. Em outros termos, isso significa que a Lei Universal do Direito é funcionalmente e estruturalmente diferente do Imperativo Categórico. Estruturalmente diferente, porque, primeiramente, ele exige apenas uma estrutura externa e, segundo, porque ele diz que esta ação externa deve ocorrer, segundo uma lei que já existe.

No Imperativo Categórico da moral, Kant diz que nos tornamos legisladores, a máxima de cada um torna-se uma Lei Universal. Portanto são estruturalmente diferentes, mas também funcionalmente diferentes. O princípio contido na lei jurídica não diz, propriamente, o que é certo e o que é errado, mas sim, como devemos, quase que provisoriamente, regular as nossas ações num estado civil, Isso quer dizer que somente a lei positiva pode indicar qual é a medida da restrição da liberdade que cada um deve suportar, não é possível extrair isso da razão.

Há quatro consequências que decorrem desta maneira de conceber o direito:

1ª: Somente o Estado, por meio da lei positiva, pode determinar quanto da vontade de um pode ser restringida pela liberdade de uma outra pessoa.

2ª: O direito deixa de ser um mecanismo de avaliação moral das condutas. Ele é apenas um mecanismo do contrato social, pelo qual a convivência de sujeitos antagonísticos, egoísticos pode se realizar.

3ª: A consequência disso é que o direito não é definitivamente uma continuação da moral. Mas uma substituição da moral. A moral não serve para regular a relação social, porque ela é ineficaz ou muito exigente ou, ainda, porque ela é tirânica. Por isso a necessidade de as sociedades modernas substituírem a moral pelo direito.

4ª: A moral não desempenha mais um papel direto de fundamentação do direito, a fundamentação agora é realizada pela política. É claro que os argumentos morais, por

meio dos instrumentos e instituições, migram para o interior da política. Mas a influência desses argumentos sobre o direito se dá pela política, sendo ela, portanto, a instância legitimadora do direito na modernidade.

CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo explicar, a partir da doutrina de Kant, sua visão sobre a moral, a ética e o direito. Pode-se constatar que a doutrina Kantiana é complexa e sistêmica, por assim dizer, pois para entendermos o que o autor queria dizer, como ele abordava os assuntos, é necessário ter um olhar abrangente sobre sua filosofia, entender seus conceitos para que o raciocínio se conclua de maneira adequada.

Na idade antiga e média, entre os anos 400 a.C. e 1400 d.C., prevaleceu o modo metafísico do pensamento, ou seja, para os filósofos dessa época, as coisas possuíam uma existência autônoma, objetiva, independente da consciência humana. Elas eram vistas como essências, criadas por Deus ou existindo eternamente.

Do ponto de vista filosófico, a idade moderna apresenta uma ruptura com o pensamento anterior, seus filósofos acreditavam que todo conhecimento só poderia vir a partir da razão natural, abandonando a metafísica e substituindo-a pela ciência, num período marcado pelo racionalismo e pelo naturalismo.

Na idade moderna, a ciência se transforma na mais importante instância cultural, principalmente no que se refere à contribuição que pode dar à evolução da técnica e na possibilidade que dá ao homem de adequar a realidade aos seus interesses. A filosofia, então, vive uma profunda modificação, sua principal preocupação deixa de ser conhecer a natureza do homem e passa a ser compreender o processo pelo qual os homens constroem seu conhecimento. É nesse cenário que Kant está inserido.

Este trabalho foi desenvolvido em quatro capítulos. Busquei, no primeiro capítulo, estabelecer uma visão geral sobre aspectos biográficos de Kant e a influência de correntes antagônicas, empirismo e racionalismo, para a constituição do criticismo Kantiano. E, ainda, como os progressos que estavam sendo feitos no campo da física e da ciências – com o estabelecimento de leis universais que, se aplicadas, produziriam o mesmo resultado em qualquer lugar do universo – inspiraram a filosofia Kantiana, para o desenvolvimento de leis

morais universais. Assim como as ciências, a moral não se impõe por necessidades psicológicas, culturais ou sociais, mas por exigências transcendentais, que constituem a própria estrutura de todos os homens. Kant analisa o processo de conhecimento humano, para mostrar que, tal qual a física era a aplicação das regras fundamentais do conhecimento racional, o comportamento humano também poderia ser norteado por leis morais. Para esse conteúdo ser de fato conhecido, deveria ser organizado e ordenado na consciência de acordo com uma estrutura que está no sujeito que a conhece.

No capítulo segundo, discorri sobre a moralidade Kantiana, que está ligada ao conceito de autonomia. Traçamos um panorama sobre a moral Kantiana e vimos que essa é autônoma, e age por dever e pelo dever, não se pautando em motivações externas para existir. E que os seres humanos devem ser tratados como um fim em si mesmos, por meio da boa vontade, jamais como um meio para um fim. Tratamos ainda dos Imperativos Categóricos e Hipotéticos, e da subdivisão deste em Imperativos Técnicos e Imperativos da Prudência.

A moral, ainda, preocupa-se com a conduta externa, como ação, tem valor moral pelo motivo que se age e o direito, como regra, se ocupa apenas da conduta externa dos indivíduos.

Discorreremos sobre a liberdade e a vontade, e o direito estrito, que é a ideia de liberdade dos arbítrios, no qual o homem é livre, desde que não interfira na liberdade do arbítrio alheio. E que a liberdade interna é aquela liberdade no exercício exterior e interior do arbítrio, que ocorre determinado por leis racionais. A liberdade exterior (jurídica) é entendida como limitação recíproca, sendo que a liberdade jurídica seria a possibilidade de não obedecer a quaisquer leis externas, mas apenas enquanto lhes puder dar o seu assentimento.

A ação moralmente boa é, primeiramente, a ação desinteressada, realizada com boa vontade, por puro e simples respeito à lei moral, independentemente de qualquer impulso sensível. Diferenciando-se, assim, a moralidade da ação e a legalidade da ação. A ação legal é a que é realizada conforme o dever, mas ela pode ser imoral, se for realizada em vista de interesses sensíveis. A ação moral é realizada pelo dever, pelo puro respeito à lei universal.

A moralidade está vinculada à intenção com que a ação é praticada e não ao resultado. É virtuoso aquele que se determina em função da forma da lei, em função de seu caráter universalizável. Não se pode ter certeza que uma ação é praticada com fundo moral. É preciso analisar com que fundamento ela foi praticada.

Foi tratado também dos Imperativos, que são verdadeiros mandamentos que guiam nossas ações. Os Imperativos Hipotéticos remetem a fins particulares, e são condicionados, à

medida que subordinam o imperativo a um fim estranho à causa originária. Eles assumem a forma: “Se queres isso, então faça aquilo”.

Já os Imperativos Categóricos são puramente morais e assumem a forma: “Tu deves”. Não importa quais sejam as circunstâncias, esse imperativo é incondicionado. Podemos citar que, de acordo com esse imperativo, a mentira, ainda que eficaz para salvar alguém, é imoral. Ele exprime a universalidade da lei moral.

Mostramos também que, para o conhecer das coisas, o homem precisaria da natureza sensível, mas também necessitaria de uma figura lógica, que organiza esses dados empíricos. Dessa forma, o conhecimento é formado com a contribuição de intuições *a priori* e *a posteriori*.

O conhecimento *a priori* ou puro tem sua origem apenas na razão e independe da experiência do indivíduo. Podemos citar como exemplo: o quadrado tem quatro lados; Ou seja, o conhecimento *a priori* é essencial e geral e carregam conhecimentos fundamentais.

Já o conhecimento que advém da experiência é *a posteriori*. Devido ao seu caráter subjetivo, ligado aos aspectos da vida de cada indivíduo, o conhecimento *a posteriori* não produz juízos fundamentais e que pode ser aplicados em qualquer situação.

Além da diferenciação citada acima, Kant também faz uma distinção de juízo, que é a faculdade de unir representações, de unir sujeito e predicado e construir conhecimento.

A distinção feita por Kant é entre “juízo analítico e juízo sintético”. O juízo analítico é aquele que os atributos são parte do termo sobre o qual algo é afirmado. As conclusões dos juízos analíticos são o resultado do exame dos elementos contidos nos termos. Já os juízos sintéticos são os que associam o conceito do predicado ao conceito do sujeito e geram novos conhecimentos. Na formulação desse juízo, os termos se complementam e desenvolvem um novo saber.

No capítulo terceiro, discorremos sobre a ética Kantiana, oportunidade em que trouxemos as três variações de conceitos de moral trazido por Kant. Se os princípios morais tivessem sua origem na experiência e não na razão humana, eles seriam relativos, não seriam universais, absolutos. Logo, a moral advém da nossa razão, do imperativo categórico. Daí se extrai a primeira definição da moral de Kant, que é o princípio da universalidade. Ademais, toda ação orientada pelo dever, está alinhada com a razão e com a boa vontade e nenhum ser humano pode ser usado como um meio para ser atingido um fim.

Definimos, do ponto de vista Kantiano, o conceito de liberdade, que é essencialmente a autonomia, pois o homem deve basear sua conduta no livre arbítrio. É preciso que o agir tenha

autonomia e não seja uma ação determinada por vontade natural ou inclinações naturais. Assim, liberdade implica dizer que há algo no ser humano que serve de princípio para uma vontade e que não se submete a algo exterior ou a impulsos naturais. Nosso filósofo relaciona a liberdade à condição de escolher e como essas escolhas são dadas, com ou sem influências. Em outras palavras, a liberdade é a capacidade de resistir a todo condicionamento sensível, tanto externo como interno, e poder autodeterminar as próprias ações. A liberdade, para Kant, é sinônimo de dever, de obrigação. É dever obediência à lei universal da razão, do imperativo categórico. Os seres humanos possuem a capacidade de autogoverno, a capacidade de adiar uma satisfação, por exemplo, diferentemente de qualquer outro animal. Por isso a necessidade de se agir com liberdade.

Tratamos também do conceito de menoridade, segundo Kant, que se fundamenta na incapacidade do sujeito de se servir do próprio entendimento, servindo-se, por consequência, do conhecimento de outras pessoas para isso. Segundo Kant, cada um é culpado pela própria menoridade, dado que a sua causa não reside num defeito do entendimento que o sujeito faz das coisas, mas na falta de decisão e ânimo para que ele faça uso dessa capacidade cognitiva com independência. A causa da menoridade estaria, então, na comodidade e inclusive, na covardia. Dessa forma, fica expresso por Kant o caráter autônomo da razão esclarecida, ou seja, a razão é suficiente em si por si.

Por fim, no capítulo quarto, tratamos do direito sob a ótica Kantiana, oportunidade em que discorreremos sobre interações sociais e a desvinculação entre a lei positiva e a motivação dos atos de seus administrados e o quanto o direito e a moral divergem neste campo. Concluimos, ainda, que o direito, segundo a visão Kantiana, vem purificado de qualquer elemento que seja empírico e moral, não importa a interioridade ou a intenção, basta a conformidade com a lei exterior para o direito ser satisfeito. O direito não tem autorização para transformar a lei em motivo determinante da ação. Caso o sujeito não cumpra com suas obrigações, a coerção está autorizada.

Ao ler as suas obras, o que se extrai da forma como ele pensava é que, muito além de ser um grande filósofo, Kant era uma pessoa que falava de bondade, que tratava de uma moral interior inerente ao indivíduo. Em outras palavras, o bem pelo bem. O seu agir pela razão é o caminho que ele nos fornece, como uma bússola apontada para ela, qual seja, agir como se nossa ação pudesse se transformar numa lei universal, é um padrão de conduta que transcende

qualquer cultura, qualquer inclinação, qualquer norma estatal imperfeita. É a manifestação grandiosa dos atos humanos.

Esta bacharelada não esconde que, em vários momentos, emocionou-se escrevendo sobre Immanuel Kant, porque o que esse grande filósofo nos propõe é um padrão de conduta que, caso fosse incorporado aos atos humanos, viveríamos em um mundo muito superior. Se a humanidade orientasse seus atos pela razão e pelas máximas Kantianas, não haveria interiorização, muito menos, exteriorização das maldades que existem neste mundo. Estaríamos livres de crimes, contravenções, e até mesmo condutas que, apesar de não serem consideradas crimes, atentam contra os princípios de cordialidade, amabilidade e bom trato com nosso próximo, nossa família, amigos, colegas de trabalho e a sociedade em geral.

Aplicadas as máximas de Kant em nosso cotidiano, o direito repressivo seria apenas uma norma em uma estante do Estado, guardado ali apenas como uma peça histórica, ou seja, da nossa antiga história, de quando não éramos inteiramente bons com os nossos semelhantes e com outros seres vivos que dividem este planeta conosco.

A título de comparação com o que Kant propôs na filosofia, há outros mestres que nos trouxeram ensinamentos similares em outras áreas do conhecimento. Quando Kant nos traz o agir pelo Imperativo Categórico, cujas manifestações estariam imbuídas de razão, fornecendo-nos um caminho pela máxima da Lei Universal, podemos facilmente encontrar o mesmo princípio, revestido de palavras diferentes, nas palavras de Siddhartha Gautama (563 A.C. – 483 a.C.), Confúcio (552 a.C. – 489 a.C), Jesus (30 d.C. – 33 d.C.); Claro que as máximas desses mestres, como por exemplo o lema cristão “Amar ao próximo como a ti mesmo” e a máxima budista “Você, o seu ser, tanto quanto qualquer pessoa em todo o universo, merece o seu amor e sua afeição”, possuem uma variação subjetiva, ou seja, atribuir ao outro a forma como gostaríamos de ser tratados, poderia variar de pessoa para pessoa. Devido a subjetividade, haveria uma impossibilidade de se tornarem uma lei universal, nos moldes da filosofia Kantiana, entretanto agindo como Kant nos ensinou, transformando nossos atos em Leis que pudessem ser usadas em todo o universo, certamente, atingiríamos o mesmo grau de bondade e ideal para este mundo, ensinados por esses demais professores da humanidade, acima citados.

Conhecer a filosofia Kantiana nos leva a compreender como nos afastamos de um agir correto e o quanto é mais fácil agir visando aos interesses vagos do que agir por um dever puro, afastado do que é moral.

Assim, analisarmos como Kant refletia sobre o modo que devemos agir, de uma maneira pura e com princípios válidos a qualquer tempo e lugar, torna-se um desafio, vista a dimensão pessoal e social do ser humano, que necessita refletir sob si próprio, sobre suas ações e precisa interagir com outros seres que possuem anseios semelhantes.

Bibliografia

PASCAL, Georges. **O pensamento de Kant**. Tradução de Raimundo Vier. 8. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2003.

CAYGILL, Howard. **Dicionário Kant**. Tradução por Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2000.

VECCHIO, Giorgio del., **História da Filosofia do Direito**, Juruá Editora, 2013.

KANT, Immanuel. **Prolegómenos a toda a metafísica futura**, Edições 70, 2008.

SOLÉ, Joan, **Kant: A Revolução Copernicana na Filosofia**, Editora Salvat, 2015.

HÖFFE, Otfried. **Immanuel Kant**. Tradução Christian Viktor Hamm, Valério Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

KANT, Immanuel. **Resposta à pergunta o que é Iluminismo**. In: KANT, Immanuel. A Paz Perpétua e outros Opúsculos. São Paulo: Edições 70, 1995a.

KANT, Immanuel. **Resposta à pergunta: Que é esclarecimento?** In: _____. 2. ed. Petrópolis: 1985. p 100-117. (Textos seletos).

SOUZA, Maria Das Graças, Iluminismo: **A Revolução das Luzes**, Edições 70, 2020.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Trad. Paulo Quintela, 2007.

KANT, Immanuel, **Crítica da razão prática**, Tradução Valério Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KANT, Immanuel, **Über den gemeinspruch: das mag in der theorie richtig sein, taugt aber nicht für die praxis (Sobre o ditado comum: isso pode estar correto na teoria, mas não é adequado para a prática)** Tradução de Artur Morão. In: A paz perpétua e outros opúsculos. Lisboa: Edições 70, 2004.

KANT, Immanuel, **Doutrina do direito**, Ed. Ícone, 4ª edição, 2017.

KANT, Immanuel, **Crítica da Razão Pura**, Tradução de Manuela Pinto dos Santos, Editora Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

TERRA, Ricardo, **A política tensa: ideia e realidade na filosofia da história de Kant**. São Paulo: Iluminuras, 1995.

TERRA, Ricardo. **Kant e o Direito**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo. Tradução: João Baptista Machado. Martins Fontes. 1999.

KANT, Immanuel, “**Metafísica dos Costumes**”, Tradução de Clélia Aparecida Martins, Editora Vozes, 2013.

FERNANDEZ, Paulo César. **O Direito Como Garantia Externa da Liberdade – Uma Fundamentação Para os Direitos Humanos**. UNESP. Kínesis, Vol. I, nº 01, Março-2009.

PIMENTA, Pedro Paulo. **Reflexão e moral em Kant**. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2004.

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo. Editora Martins Fontes, 1998.